



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
DIREITO PROCESSUAL PENAL

ENVER RODJA GONÇALVES DE SOUZA

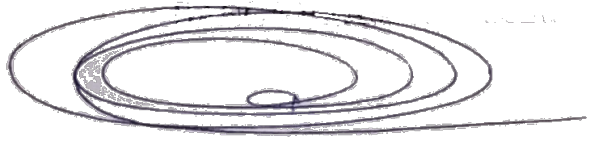
RECONHECIMENTO DE PESSOAS E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: OSCILAÇÃO
JURISPRUDENCIAL EM TORNO DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

João Pessoa - 2025

ENVER RODJA GONÇALVES DE SOUZA

**RECONHECIMENTO DE PESSOAS E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: OSCILAÇÃO
JURISPRUDENCIAL EM TORNO DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS
PROCESSUAIS**

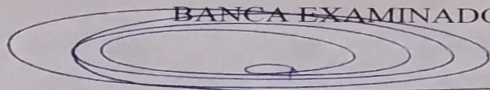
Projeto de Pesquisa apresentado no Curso de Direito da
Universidade Federal da Paraíba(UFPB), como requisito
parcial para aprovação na disciplina de TCC - Trabalho
de Conclusão de Curso.



Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

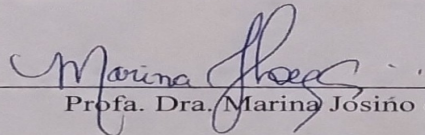
Data de aprovação 09 / 10 / 2025

BANCA EXAMINADORA:



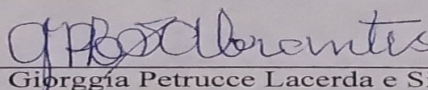
Prof.ª. Dra. Lenilma Cristina S. F. Meirelles

Centro de Ciências Jurídicas – Campus I (João Pessoa)



Prof.ª. Dra. Marina Josino da Silva Souza

Centro de Ciências Jurídicas – Campus I (João Pessoa)



Prof.ª. Ms. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

João Pessoa - 2025.

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S729r Souza, Enver Rodja Goncalves de.

Reconhecimento de pessoas e presunção da inocência:
oscilação jurisprudencial em torno da interpretação das
normas processuais / Enver Rodja Goncalves de Souza. -
João Pessoa, 2025.
109 f.

Orientação: Lenilma Cristina S F Meirelles.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Reconhecimento de Pessoas. 2. Processo penal -
Valoração. 3. Presunção de Inocência. 4. Justiça. I.
Meirelles, Lenilma Cristina S F. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 343.1

AGRADECIMENTOS

De primordial importância reconheço Deus como SER orientador de toda às minhas condutas assertivas, do contrário, afastei-me um pouco Dele, mas nunca perdi minha conexão com ELE, que equilibra a existência das minhas três pessoas que existem dentro de mim, meu Eu físico, mental e espiritual. Graças e louvores a Deus que me fortalece.

Minha mãe, mulher preta, periférica e semianalfabeta mais que dedicou a sua vida a me educar, dando sempre importância aos estudos, mostrando que poderia ser meu rumo em ascensão e que sua realidade vivida e refletida em momentos tormentosos da perda dos pais ainda na vida infantil, ter que ser moldada em outras famílias, irmãos que abandonaram-a, porém com toda paciência superou seus desafios no trabalho árduo e sacrificante, mais paradoxalmente motivador pois isso sustentava-nos enquanto filhos dependentes dela, a presença do meu pai se obscurece diante da suprema significância de minha genitora MARIA LUIZA GONÇALVES DE SOUZA, aos seus 76 aninhos de idade, sempre expressa uma linguagem formal e contundente nas suas interferências. Te amo de todo sempre!

Á Minha irmã Edileuza Gomes de Souza que ultimamente atravessa seu maior momento delicado de saúde, entretanto, seguindo firme no tratamento e na luta para vir sua cura em nome de Deus. E está funcionando! Guerreira, sempre foi minha primeira educadora, firme, mais cuidadosa, gentil e amiga. Te amo também minha querida irmã.

Minha esposa DRYKA SANTANA ou carinhosamente “Negah”, que ao longo de 17 anos estamos vivendo este amor, entendemos bem como a vida tem seus altos e baixos, mais nos ensina a sermos fortes, basta querermos. Nesta toada, firmamos um relacionamento que entendemos bem a importância da cumplicidade, da paixão sempre acesa, admiração pessoal, sermos amigos, termos apenas um ao outro, me trouxe e ensinou um pouco de sua inteligência emocional. Te amo demais Negah.

Agradeço à minha orientadora Prof^ª. Dr^ª. Lenilma Cristina que sempre admirei sua destreza intelectual. Suas orientações solidificaram este trabalho. Gratidão professora por tudo, pela paciência e por ter me orientado. Levarei para a vida toda!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa o instituto do reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal brasileiro, notadamente à luz das recentes oscilações jurisprudenciais em torno das implicações decorrentes da sua irregular aplicação à despeito do que estabelece o artigo 226 do Código de Processo Penal. O problema da pesquisa conexas-se com uso recorrente do reconhecimento de pessoas como prova central, ainda que permeado por falhas que potencializam erros judiciais, fartamente registrados pela jurisprudência pátria, além de violações a princípios constitucionais, como o da presunção de inocência. Diante do problema, o estudo objetiva responder às seguintes indagações: (i) o reconhecimento pessoal, enquanto meio de prova descrito no Código de Processo Penal, vem sendo utilizado como mecanismo apto a proporcionar o alcance da justiça? (ii) sua aplicação está em consonância com a Constituição Federal e de acordo com as diretrizes legais? Utilizando-se da abordagem teórico-dedutiva e com base em fontes bibliográficas e julgados de tribunais superiores, o trabalho evidencia que muitos processos não observam os requisitos legais na produção da prova do reconhecimento de pessoas, situação que compromete a validade da prova e a legitimidade do processo penal, conduzindo a decisões potencialmente injustas. O respeito às etapas processuais traz segurança jurídica, credibilidade e justiça social, fazendo-se necessário interpretar o reconhecimento pessoal à luz dos preceitos constitucionais em favor dos acusados no âmbito do processo penal.

Palavras-Chave: Reconhecimento de Pessoas, Valoração, Presunção de Inocência, Justiça.

ABSTRACT

This final project analyzes the institution of personal identification as a means of evidence in Brazilian criminal proceedings, particularly in light of recent jurisprudential fluctuations surrounding the implications arising from its irregular application, contrary to the provisions of Article 226 of the Code of Criminal Procedure. The research problem is connected to the recurrent use of personal identification as central evidence, albeit riddled with flaws that exacerbate judicial errors, abundantly documented in Brazilian case law, as well as violations of constitutional principles, such as the presumption of innocence. Given this issue, the study aims to answer the following questions: (i) has personal identification, as a means of evidence described in the Code of Criminal Procedure, been used as a suitable mechanism for achieving justice? (ii) is its application consistent with the Federal Constitution and legal guidelines? Using a theoretical-deductive approach and based on bibliographic sources and higher court judgments, the study highlights that many cases fail to comply with the legal requirements for producing evidence of identification of persons, a situation that compromises the validity of the evidence and the legitimacy of the criminal proceedings, leading to potentially unfair decisions. Respect for the procedural steps provides legal certainty, credibility, and social justice, making it necessary to interpret personal identification in light of constitutional precepts in favor of the accused in criminal proceedings.

Keywords: Recognition of Persons, Valuation, Presumption of Innocence, Justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	9
2.1 Normativas processuais sobre o Reconhecimento de Pessoas no Código Processual Penal.....	9
2.1.1 A relativização do valor probatório do reconhecimento em detrimento do garantismo legal do reconhecido.....	11
2.1.2 As vicissitudes das falsas memórias no reconhecimento de pessoas e os relevos de suas (in)formalidades na prática.....	12
2.1.3 O apartheid penal e suas implicações pela elite jurídica do atraso.....	14
2.1.4 A fragilidade do reconhecimento de pessoas e às crenças do julgador pelos princípios norteadores da prova.....	20
2.1.5 O subjetivismo e o conflito da obediência às formalidades legais do rito processual em tela.....	21
2.2 O princípio da presunção de inocência como critério balizador no Código Processual Penal.....	23
2.2.1 Reminiscências históricas acerca da normatividade do princípio.....	24
2.2.2 Presunção de inocência como critério normativo balizador fundamental para a efetivação da justiça.....	38
2.2.3 A confluência entre a presunção de inocência e a carga de prova produzida pelo reconhecimento de pessoas.....	47
2.2.4 Princípios norteadores e derivados da presunção de inocência.....	54
2.3 Oscilações Jurisprudenciais.....	64
2.3.1 Casos emblemáticos concretos.....	76
a) HC 598.886/SC (2020) - STJ.....	76
b) HC 712.781/RJ (2022) - STJ.....	81
c) TEMA 1.258 (2024) - STJ.....	85
d) RHC Nº 125.026/SP (Rosa Weber, 2015) STF.....	94
5. CONCLUSÃO.....	98
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	101

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a partir do contexto da persecução penal brasileira, o meio de prova denominado reconhecimento de pessoas, instituto previsto no art. 226, do CPP, com o fim de verificar o seu valor probatório diante da violação de regras processuais com caráter de fundamentalidade tanto na fase de investigação como durante a instrução criminal.

A correta interpretação e aplicação do instituto evita erros judiciais e aproxima as decisões proferidas nos processos criminais do parâmetro de justiça tão almejado no âmbito jurisdicional.

Na perspectiva teórica, o tema é abordado à luz do princípio da presunção de inocência, prescrito no art. 5º, inc. LVII, da CF/88 e no art. 283, do CPP (Código de Processo Penal), que protege, por exemplo, a liberdade dos indivíduos contra prisões arbitrárias.

A incerteza que tem permeado os debates jurisprudenciais em torno da interpretação quanto à carga probatória do reconhecimento de pessoas e o seu confronto direto com o princípio da presunção é o que anima a presente pesquisa.

O objetivo é analisar os questionamentos sobre a prova de reconhecimento pessoal e fotográfico, verificando se respeitam o princípio constitucional e garantem proteção ao acusado contra possíveis abusos do Estado e do Judiciário

De igual modo, o tema aqui pesquisado visa analisar a relevância e justificativa das distintas percepções jurisprudenciais dentro do ambiente jurídico brasileiro caracterizado pela multiculturalidade, bem como avaliar os parâmetros legais do reconhecimento de pessoas fundamentado no princípio da presunção de inocência que deve orientar o aplicador do direito nas reformulações argumentativas imprescindíveis aos modos de fazer justiça.

Além disso, a pesquisa objetiva avaliar o instituto do reconhecimento de pessoas à luz de uma coleção de princípios que entram em choque no curso do processo penal, como o direito de liberdade versus o poder coercitivo, o poder dever de punir do Estado; a dúvida razoável diante do conjunto probatório e a proteção do acusado decorrente do princípio da presunção de inocência.

Contudo, é necessário ressaltar que as decisões judiciais devem ser pautadas em preceitos metodológicos e argumentativos suficientes para produzir justiça, sem vieses pessoais, influência

cultural ou social preconcebidas que poderiam comprometer a objetividade do princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, busca-se analisar decisões jurisprudenciais emblemáticas, nas quais é possível identificar falhas advindas de distopias opressoras e autoritárias dos desmandos, abusos e descasos da atuação estatal, aliada à ausência de um posicionamento jurisprudencial que favorece desestabilização social, às injustiças, estigmatização do acusado pela antecipação de sua culpabilidade e condenações injustas.

Por fim, diante da ineficácia normativa do instituto em questão, a pesquisa propõe-se a detalhar hipóteses de mudanças significativas com o escopo de efetivar a presunção de inocência, na plenitude do seu alcance e busca pela segurança e justiça social; evidenciar um posicionamento jurisprudencial que demonstre um equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a necessidade de provas incontestes de elementos suficientes para a condenação do acusado.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Normativas processuais sobre o Reconhecimento de Pessoas no Código Processual Penal.

O Código de Processo Penal, Decreto-lei n.º 3.689/1941, a partir do Título VII - Da Prova, Capítulo VII, em seu art. 226, refere-se especificamente ao reconhecimento de pessoas como espécie de prova que estabelece critérios e parâmetros para sua realização.

Esses critérios influenciam a valoração das provas e a identificação dos indivíduos nos processos judiciais. A acusação deve basear-se numa lembrança subsidiada que, ao ser apresentada ao juiz, busque garantir a veracidade tanto das percepções atuais quanto das passadas sobre o suspeito.

É necessário assegurar uma certeza jurídica, psicológica e intelectual ao procedimento, descrevendo o acusado de forma peculiar, o que é essencial para a obtenção de provas e a correta identificação do acusado na ação penal.

Quanto à realização desta espécie de prova e admissibilidade na persecução processual penal, tem-se:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento (BRASIL, 2025, CPP, art.226, incisos I, II, III e IV, págs. 70 e 71).

Destaca-se, portanto, que na literatura jurídica o posicionamento jurisprudencial atinente aos fatos corresponda e que não seja exclusivo para uma tomada de decisão de cerceamento da liberdade da pessoa acusada.

Sendo necessário que cumpra à formalidade legal do meio de prova, tanto endoprocessual quanto extraprocessual à servidão direta do convencimento do juiz sobre a fidedignidade e autenticidade dos fatos ocorridos, com o escopo de extinguir o estado subjetivo da incerteza e gerar autonomia probatória.

Assim diz Aury Lopes Jr., em:

O reconhecimento de pessoas e coisas está previsto nos arts. 226 e s. do CPP, e pode ocorrer tanto na fase pré-processual como também processual. O ponto de estrangulamento é o nível de (in)observância por parte dos juízes e delegados da forma prevista no Código de Processo Penal e também das orientações previstas na Resolução n. 484 do CNJ (LOPES JR., Aury, 2025, p. 596).

Entretanto, denota instrumento de prova processual bastante sensível e hermético que exige rigor técnico extremamente detalhista, controle judicial na fase investigativa como na fase de execução processual.

A ênfase da observância aos direitos fundamentais dos indivíduos acusados, e a outros princípios processuais penais correlatos, como o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), ampla defesa e contraditório (art. 5º, inc. LV), e principalmente revela-se importante o fito de mensurar, justificar e legitimar sua confluência em razão apenas de existir, do princípio constitucional processual penal da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII).

Tal princípio resvala-se a falibilidade humana que aprofunda a perspectiva do estudo, para tanto, balizar os falsos reconhecimentos e as condenações injustas, ou até mesmo servir de parâmetro para induzir o conjunto de provas e confirmar a segurança jurídica de uma condenação

ou absolvição, e de fato, produzir justiça. Contanto que, este meio de prova não contrarie o ordenamento jurídico.

De outro modo:

É ato formal que visa a confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa. O problema é a forma como é feito o reconhecimento. Em audiência, o código afasta apenas o inciso III (que pode perfeitamente ser utilizado...). Logo, não é reconhecimento quando o juiz simplesmente pede para a vítima virar e reconhecer o réu (único presente e algemado...), pois descumpra a forma e é um ato induzido. Contudo, os juízes fazem a título de “livre convencimento”, com sério risco de nulidade processual (ilicitude da prova) na medida em que viola o sistema acusatório (gestão da prova nas mãos das partes); quebra a igualdade de tratamento, oportunidades e fulmina a imparcialidade; constitui flagrante nulidade do ato, na medida em que praticado em desconformidade com o modelo legal previsto; e, por fim, nega eficácia ao direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo (LOPES JR, Aury, 2025, p. 598).

A valoração da carga probatória e suas eventuais consequências diante das irregularidades ocorridas na identificação ou no reconhecimento pessoal do acusado, conflita-se diretamente com o seu estado de inocência, consequentemente produz condutas em desacordo com a legítima atuação estatal e judiciária, fulmina a compreensão e abrangência das garantias constitucionais individuais dos direitos a serem preservados na persecução processual penal e no tratamento normativo destes imperativos lógicos.

2.1.1 A relativização do valor probatório do reconhecimento em detrimento do garantismo legal do reconhecido.

O valor probatório deste meio de prova sustenta alegações jurisprudenciais bastante variáveis no Código Processual Penal, enseja em omissões quanto ao procedimento e às devidas precauções às formalidades legais.

O procedimento quando realizado a um número de pessoas lado a lado deve precisar um quantitativo que possa reduzir a subjetividade das falsas memórias e as margens de erros cometidas por pessoas convidadas a reconhecer o réu.

As compatibilidades físicas devem corresponder a fatores como: estatura física, tez da pele, a consideração de outros sentidos como a descrição do olfato, tátil e audição, entonação da voz do acusado, as vestimentas, o corte e o tipo de cabelo do acusado, o cenário de onde ocorreu o crime, os trejeitos de correr e andar, a depender do caso concreto transposto no dia, são detalhes que dão substratos suficientes para o esclarecimento legal do apontamento certo do acusado, que no art. 226, do CPP não são variáveis delimitadas em seu conteúdo, consubstanciando uma evidente omissão do legislador.

Até mesmo, em fase policial, o dever de informar ao acusado do direito de não ser obrigado a participar do reconhecimento de pessoas para não produzir provas incriminatórias contra si mesmo, não corresponde na prática forense de praxe, isso gera o descontrole e ofensa ao princípio da não autoincriminação, também conhecido como “*nemo tenetur se detegere*” (ninguém é obrigado a se incriminar), traduz um direito legal do réu. Assim sendo, uma omissão da norma processual em tela.

Porém, cumpre ressaltar que, o valor probatório deste procedimento, exclusivamente em sede de inquérito policial, adquirem diferentes sentidos na valoração da prova, não tão somente deve ser admitido como único elemento probante, e sim, que o julgador tome nota que sua decisão deva ser preenchida e motivada por outras razões ou outros elementos probatórios independentes e suficientes que justifique a condenação ou absolvição do acusado.

Por conseguinte, a contextualização dos demais elementos probatórios que confirmem a existência da verdade processual dos fatos pela incumbência do Estado do ônus de provar a culpabilidade do suspeito, deve efetivar a regularidade do ato delituoso e inscrever os fatos que se delimitam na fase de instrução processual, isso reitera e respeita os preceitos legais e oferece uma maior credibilidade na segurança jurídica do caso concreto.

2.1.2 As vicissitudes das falsas memórias no reconhecimento de pessoas e os relevos de suas (in)formalidades na prática.

A técnica do procedimento tem o objetivo de frustrar a violação dos direitos fundamentais dos indivíduos acusados de cometerem crimes. Ela busca proteger esses direitos, especialmente em casos que dependem apenas da memória humana. No entanto, adquire aspectos complexos quanto à valoração no sistema legal de provas, pois não confere no

reconhecendo uma maior certeza daquilo que ele afirma ser o culpado, ou seja, não garante com a segurança total a identificação da pessoa culpada.

Então, por diversos motivos a considerar, nesta abordagem lógica, à guisa de exemplificação tem-se as falsas memórias e a transferência do inconsciente (fenômeno descrito por uma alusão à uma pessoa presente no fato ocorrido, porém que não teve nenhuma relação com o crime), que favorece um reconhecimento falho.

Em se tratar de falsas memórias, comumente é utilizado o reconhecimento pessoal por meio de fotografia, matéria não prevista pelo Código de Processo Penal Brasileiro. É utilizado a partir da impossibilidade do reconhecimento pessoal na modalidade presencial o uso de fotografias nas delegacias do país, acaba sendo uma alternativa comum essa prática que pode tornar-se um instrumento normativo, em potencial, de gerar injustiças e erros do poder judiciário, justamente por não ser um ato processual regulado por lei.

Concernente a esse reconhecimento informal desprovido de qualquer outro elemento probatório que o corrobora, não é suficiente para fundamentar ou justificar uma condenação, mas infelizmente serve de parâmetro para o encarceramento de pessoas que, vale frisar, por vezes, param nos catálogos de procurados sem mesmo ter cometido sequer algum crime ou ter investigações criminais em status de perseguição penal.

O reducionismo é bastante crítico. Tudo isso, traduz a validade e importância do art. 226, do CPP ao que tange à demonstração dos equívocos provocados e interpretados, especialmente na prática forense. Essas vicissitudes acontecem porque a memória humana, pela capacidade de comportar informações relevantes ao caso concreto, muitas vezes é interpretada de uma forma que funcionasse como uma câmera fotográfica, ou seja, com uma visão fixa e limitada da situação.

Importa ainda informar, que a vulnerabilidade ao longo do tempo desta memória incidir em erros paradigmáticos à reconstrução dos fatos e fragmentar-se é inexoravelmente provável. Considerando seu alto nível de subjetividade, torna-se num limbo normativo de arbitrariedades, falhas, distorções disfuncionais dos atos delitivos, que por conseguinte, causam erros crassos dentro do poder judiciário brasileiro, com efeitos deletérios e irremediáveis ao jurisdicionado.

Insere-se nesta perspectiva, que o reconhecimento pessoal e fotográfico potencializa o seu valor probatório no grau de subjetivismo do reconhecente, visão convalidada pelos estudos contemporâneos da psicologia do testemunho.

Além mais, vem que, a ingerência da não observância às formalidades legais do procedimento, enseja em discricionariedades do art. 226, do CPP, estatui a inadmissibilidade do litígio, culmina na nulidade das provas obtidas, mostrando que essas regras não são apenas, na intenção do legislador, uma mera recomendação, mais sim obrigações importantes a serem cumpridas.

Objetivando a melhor interpretação do dispositivo legal em tela, necessariamente as provas, devam ser retiradas do processo por violação às normas constitucionais e processuais legais, não convalidando em fundamento que sirva de condenação, ainda que apontado o acusado em juízo.

De todo urgente, faz-se entender que a jurisprudência precisa, inevitavelmente, pacificar a complexidade do tema em questão, pois seu debate jurídico é excessivamente problemático.

2.1.3 O apartheid penal e suas implicações pela elite jurídica do atraso.

O debate sobre a obrigatoriedade do rito acontece justamente com o propósito fim de blindar às garantias constitucionais dos direitos fundamentais do indivíduo considerado como suspeito, e assim, passar a ser utilizado como prova na elucidação do delito.

Fundamental que reveja as contribuições da ciência, especificamente da psicologia criminal do reconhecimento de pessoas e a influência dos estereótipos cometidos no racismo jurídico. Isso ajuda a evitar julgamentos injustos, condenações ou absolvições indevidas, e promove uma compreensão mais aprofundada das questões estruturais e institucionais relacionadas a essa problemática social.

Daí vem o cuidado com a estrita aplicabilidade do rito processual, pois do contrário, neste fator intensifica e constrói-se uma criminalização maior de uma parte da sociedade, especialmente da população preta do país. Essa situação torna-se um articulador que alimenta novos enfrentamentos de luta contra a ação estacionária política, pública, jurídica e na sociedade racista em geral.

Várias atitudes acabam reforçando ideias que fortaleçam a caracterização desta violência ligada ao exercício do livre convencimento do operador do direito na aplicabilidade das leis (juízes, delegados, promotores ou qualquer outra autoridade policial) contra este segmento populacional.

A história mostra que as violências raciais enfrentadas pela metade da população não branca são marcadas por uma violência institucionalizada que perpetua estereótipos arcaicos que acaba marginalizando, que criminaliza e culpa essa maioria minorizada. Essas práticas buscam silenciar essa população, violando o princípio do sistema acusatório e o seu estado de inocência.

Isso aniquila os princípios da igualdade de tratamento perante à lei, à imparcialidade, produz induzimento do ato de reconhecer numa flagrante conduta coercitiva, mesmo com o possível risco da nulidade das provas obtidas totalmente em desconformidade legal, negando a credibilidade e eficácia do ordenamento jurídico legal previsto no país.

Em se tratando de uma justiça restaurativa no contexto que reafirma um espaço de conquistas e avanços sobre o tema, a ênfase da seletividade penal pelo reconhecimento de pessoas contribui para uma prática jurídica que alimenta ainda mais a relativização das formalidades legais diante da forma como os profissionais do direito atuam na compreensão do racismo no âmbito jurídico.

Essa resistência desvela às dinâmicas das relações de poder, os pontos de partida, aplicação e método, que caminha por uma perspectiva que reúne e comprova uma violência de dominação, já não tão simbólica assim, mais que carrega a imposição de um certo controle de instâncias do poder estatal sobre os jurisdicionados pela definição social que ele pertence.

A ausência de reconhecimento do Estado perante às necessidades de políticas públicas de proteção e respeito às garantias constitucionais dos direitos fundamentais individuais do acusado constitui, na verdade, o principal fator que aumenta esta condição do preconceito estruturado que vitimiza milhares de pessoas vulneráveis socialmente no país.

Nesta senda, ao quantificar e enfrentar a invisibilidade numa sociedade convencional e conservadora diante da força opressora exercida pelo Estado e da prática costumeira em desconforme do reconhecimento de pessoas, como meio de carga de prova validada pelos operadores do direito, torna-se necessário a adesão de um mecanismo que mobilize a insurgência urgente de emancipações específicas que destaquem a luta para reconhecer, denunciar e sanar suas demandas frente a violência jurídica da seletividade penal.

A deslegitimação do papel essencial do judiciário brasileiro em suas investigações, implica na incidência de ações que não se enquadram nas normas previamente estabelecidas pelo Estado Democrático de Direito. Seguindo essa lógica paradoxal, ao tentar humanizar as

consequências da utilização desse meio de prova de maneira incoerente, distante e desproporcional, surge o entendimento de BERTH, afirmando:

Quando assumimos que estamos dando poder, em verdade estamos falando na condução articulada de indivíduos e grupos por diversos estágios de autoafirmação, autovalorização, autorreconhecimento e autoconhecimento de si mesmo e de suas mais variadas habilidades humanas, de sua história, e principalmente de um entendimento quanto a sua posição social e política e, por sua vez, um estado psicológico perceptivo do que se passa ao seu redor.

Seria estimular, em algum nível, a auto aceitação de características culturais e estéticas herdadas pela ancestralidade que lhe é inerente para que possa, devidamente munido de informações e novas percepções críticas sobre si e sobre o mundo em volta, e, ainda, de suas habilidades e características próprias, criar ou descobrir em si mesmo ferramentas ou poderes de atuação no meio em que vive e em prol da coletividade (BERTH, Joice, 2019, p. 21).

A conjuntura da seletividade penal resulta numa invisibilidade das interações sociais que etiqueta o aspecto individual do sujeito, conduz a uma rotulação negativa que o subjuga pela cor da pele, raça, poder econômico, dentre outros fatores sociais que incidem nestes cenários.

Nos ambientes institucionais, como escolas, mídias, impressas, nos meios de comunicação, agências governamentais (especialmente nas delegacias, fóruns criminais, cíveis, presídios, etc.), outras instituições do ramo de informação, contribuem para reproduzir uma visão dialética jurídica marcada por opressão, racismo, elitismo, controle e violência, isso reforça a falsa conscientização social entre os profissionais do direito.

Essa elite jurídica compõe o Estado e representa à denúncia de uma forma de criminalização antecipada e seletiva promovida por ele, sendo opressora e punitivista que estigmatiza a maioria minorizada não brancas, como rebeldes, criminosos e indivíduos infratores da lei com base em estereótipos raciais e sociais, considerando-os propensos sempre a cometer delitos e inconvenientes, sendo de mais coerente este pensamento repugnante e abjeto.

Portanto, este meio de prova quando desigual, induz e assevera o seu rito para o posicionamento de categorização e imposição social desta parcela da sociedade, taxada pelos operadores do direito de marginalizada, principalmente em relação aos negros.

Afirmam-se nas reiteradas condutas adotadas pelos operadores do direito e agências governamentais a revelação de uma postura de desvios, negligências e abusos por parte do sistema jurídico penal, influenciada por uma visão secularizada e discriminatória da população de classe dominante, que se baseia em seletividade e preconceito.

Logo, o mecanismo processual do meio de prova pelo reconhecimento de pessoas, corroboram a sustentação da estigmatização social de que os negros são “a cor do crime”, “criminosos em potenciais”, “todos são iguais ou parecidos”, “propensos à criminalidade”, “moralmente suspeitos e perigosos”, com isso, essa abordagem ajuda para a construção de uma espécie de fisiologia criminal presumida.

Nestas ideias os agentes de segurança, juízes, delegados, promotores, os meios de comunicação midiáticos sensacionalistas, conduz suas políticas de controle social refletida no encarceramento em massa dessa população em específico.

O dilema e problemática de usar este meio de prova para o alcance de se produzir justiça e reparação de danos, coloca o jurisdicionado ao encarceramento e o drama certo de ser investigado, acusado e preso.

Ao colocá-los numa circunstância de vulnerabilidade social em face de sugestões, emoções ou preconceitos dos aplicadores do direito, impacta de forma desproporcional a vida de pessoas da população negra do país, dos quais os preveem como delinquentes e bandidos.

Um evidente devaneio do *modus operandi* dos operadores do direito em flagrante repressão inserida na lógica sistemática processual penal de seletividade punitivista estatal, e ainda, colonizadora de suas agências que compõem o sistema penal brasileiro e o Estado.

O reconhecimento pessoal do indivíduo negro a carga de prova com não evidências satisfatórias de valor probatório no processo penal está inserido numa instrução penal injusta, a validação de provas ilícitas acarreta numa severa violação às garantias constitucionais sobre seus direitos fundamentais, refletindo o racismo estrutural institucionalizado em todo o país. Segundo BECCARIA, essa situação nos ensina que:

AS FALSAS ideias que os legisladores fizeram da utilidade são uma das fontes mais fecundas de erros e injustiças.

É ter falsas ideias de utilidade ocupar-se mais com inconvenientes particulares do que com inconvenientes gerais; querer comprimir os sentimentos

naturais em lugar de procurar excitá-los; impor silêncio à razão e dizer ao pensamento: “Sê escravo”.

É ter ainda falsas ideias de utilidade sacrificar mil vantagens reais ao temor de uma desvantagem imaginária ou pouco importante.

Não teria certamente ideias justas quem desejasse tirar aos homens o fogo e a água, porque esses dois elementos causam incêndios e inundações, e quem só soubesse impedir o mal pela destruição.

Podem considerar-se igualmente como contrárias ao fim de utilidade as leis que proíbem o porte de armas, pois só desarmam o cidadão pacífico, ao passo que deixam o ferro nas mãos do celerado, bastante acostumado a violar as convenções mais sagradas para respeitar as que são apenas arbitrárias (BECCARIA, Cesare, 1764, p. 62).

Dessarte, enxerga CARNELUTTI que:

Cada um de nós tem suas preferências, inclusive em matéria de compaixão. Os homens são diferentes entre si, incluindo o modo de sentir a caridade. Também este é um aspecto de nossa carência. Há os que concebem o pobre com a figura do faminto, outros com a do vagabundo, outros com a do enfermo; para mim, o mais pobre de todos os pobres é o preso, o encarcerado.

Digo o encarcerado, observe-se bem, não o delinquente. Digo o encarcerado, como o disse o Senhor, naquele famoso discurso citado no capítulo vigésimo quinto do Evangelho de São Mateus, que exerceu sobre mim uma fascinação imensurável; e até ontem, poderia dizer, cri que preso se pronunciasse como sinônimo de delinquente, mas me equivocava e o equívoco foi um de tantos episódios, aptos a demonstrar que nunca se meditam o bastante os discursos de Jesus (CARNELUTTI, Francesco, 1995, p. 24 e 25).

Além de tudo que foi mencionado, podem surgir diversas possibilidades de preconceitos sociais que exercem uma forte influência no reconhecente, reforçando a seletividade penal como resquícios do sistema inquisitorial que tanto manchou o contexto histórico do país na problemática racial que vivenciamos ainda hoje.

A informalidade do reconhecimento de pessoas realizado pelo juiz ou por outros agentes públicos, baseado apenas na convicção íntima, sem avaliar provas ou seguir critérios técnicos, ultrapassa o poder administrativo, as atribuições e a competência indo além do que a lei permite.

Essa atitude dos operadores do direito configura em crime próprio e funcional atribuído a finalidades culturais, pessoais, políticas, ideológicas ou apenas para a prejudicar o imputado àquele crime, configurando um ato comissivo e também omissivo prevaricador de suas prerrogativas.

Em resposta a esse espaço jurídico, nas palavras de Aury Lopes Jr., tem-se que:

Precisamos superar o ingênuo questionamento (não raramente feito por julgadores) acerca dos “motivos que levariam a vítima a mentir”. Ora, a questão é muito mais complexa, pois os falsos reconhecimentos (involuntários) decorrem de diversos fatores que estão para muito além do binômio verdade-mentira. Eis um odioso reducionismo decisório que precisa ser superado. A pergunta é outra: o reconhecimento é uma prova que tenha confiabilidade diante da sua própria natureza (pois depende de memória e está ameaçado pelas defraudações da memória e dos sentidos, do efeito compromisso em relação à autoridade, etc.)? (LOPES JR., Aury, 2025, p. 595).

Com efeito, Guilherme de Souza Nucci afirma no seu livro intitulado “*Provas no Processo Penal*”, no item 7.2 Formalidades, aduz sobre o meio de prova e a aplicabilidade do rito processual em tela e, faz com que os operadores do direito tenham bastante cautela na observância das formalidades, legalidade, eficácia, valor probatório. Em que se pese, tem-se:

[...]Na realidade, faz-se o reconhecimento informal e sua validade termina sendo legitimada pela jurisprudência pátria como parte integrante do depoimento prestado.

Eventualmente, na fase policial, segue-se o formalismo do art. 226 do CPP, mas sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não deixa de significar uma redução da qualidade da prova produzida (NUCCI, Guilherme, p. 239).

No tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana deve orientar o reconhecimento de pessoas, proibindo tratamentos desiguais, degradantes ou cruéis, sempre respeitando a integridade física e psicológica do acusado, especialmente no uso do reconhecimento fotográfico.

Este princípio enfatiza a necessidade de evitar constrangimentos ilegais, omissões, pressões e violações dos direitos fundamentais, bem como influências de valores culturais, sociais, políticos, econômicos e estereótipos que possam comprometer a imparcialidade e a fidedignidade do reconhecimento.

2.1.4 A fragilidade do reconhecimento de pessoas e às crenças do julgador pelos princípios norteadores da prova.

A reformulação do dispositivo legal atual para garantir uma definição clara da aplicação e assegurar a proteção dos direitos e garantias dos direitos fundamentais individuais do acusado se faz urgente e necessária, de modo que obedeça à norma de forma imparcial e equilibrada observando os princípios norteadores constitucionais do procedimento probatório, como: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; Princípio do Devido Processo Legal; Princípio da Presunção de Inocência; da Ampla Defesa; da Plenitude da Defesa; do Contraditório; da Isonomia das Partes; do Juiz Natural e Imparcial; da Vedação de Provas Ilícitas; da Busca da Verdade Real, da Identidade Física do Juiz; e por fim, os Princípios Consequenciais da Prevalência do Interesse do Réu, os princípios correlatos à proteção dos direitos fundamentais, a Busca pela Verdade Real que está ligado o art. 226, do CPP.

A presunção de inocência aborda todos os princípios reforçando a garantia do direito à defesa e à liberdade do acusado, com promessas de maior aprofundamento em futuras ocasiões , destacando os princípios: “*in dubio pro reo*” (art. 386, inc. VII, do CPP), seguindo do “*favor rei*” (art. 156, do CPP), “*favor innocentiae*” (art. 5º, inc. LVII, da CF/88) e o “*favor libertatis*” (art. 5º, inc. LXVI, da CF/88).

Ao afirmar que esse meio de prova possui fragilidade a depender da memória e dos desvios de condutas de agentes públicos de segurança, juízes, promotores, delegados e afins, na verdade, estão a admitir que o reconhecimento de pessoas nas suas modalidades não produzem justiça.

Quando a prova não é clara e convincente, ela suscita dúvidas razoáveis, questionando a validade da tutela jurisdicional ao acusado, suas prerrogativas constitucionais e processuais, e o tratamento justo, independentemente da danosidade social ou ações perante a lei.

As normas processuais frequentemente negligenciam os requisitos do rito, violam princípios constitucionais e preceitos legais, causando violência jurídica aos direitos fundamentais, infringindo o sistema penal acusatório.

Além disso, legítima prisões cautelares em desacordo com as formalidades do artigo 226 do CPP, desrespeita o contraditório e a ampla defesa, promove abusos e arbitrariedades que comprometem a veracidade da prova e geram nulidade relativa no conjunto probatório do processo.

As deficiências revelam dificuldades jurídicas, físicas e psicológicas em ambientes inadequados, que comprometem a imparcialidade e a distinção entre vítima e suspeito em casos de abusos e desvios de conduta.

Essas falhas podem influenciar negativamente as vítimas, gerar resultados prejudiciais e levar a equívocos na identificação dos responsáveis, devido a falsas memórias, detalhes esquecidos, imprecisões na reconhecimento de informações essenciais e ao impacto do estresse ao longo do tempo, dificultando a elucidação clara dos fatos.

2.1.5 O subjetivismo e o conflito da obediência às formalidades legais do rito processual em tela.

Ao longo da evolução do art. 226, do CPP, o Estado e o juiz devem atuar conforme o garantismo, ou seja, respeitar e assegurar os direitos fundamentais do indivíduo acusado ao exercerem suas funções de punir e julgar.

Destaca a importância que as decisões não devem se basear de forma não exclusiva estritamente para condenação ou absolvição pelo reconhecimento pessoal na valoração da carga de prova como suficiente nos autos, livrar-se da íntima convicção e adotar o sistema legal de apreciação de provas pelo livre convencimento motivado, pautar-se na persuasão racional em contraposição da produção de provas judiciais ilícitas, proporciona o efeito desejado de produzir justiça como parâmetro de aplicação deste meio de prova.

As provas muitas vezes são questionáveis ou obtidas em desacordo com os ditames legais do procedimento. O rigor legal à obediência aos requisitos jurídicos elimina ao máximo o subjetivismo, a fragilidade epistêmica da memória humana e as arbitrariedades enrustidas de um tratamento incorreto à liberdade individual do acusado enquanto suspeito de algum crime não corrobora com a admissibilidade do meio de prova e não protege os direitos do acusado.

A busca pela verdade real dos fatos exige uma memorização sem aforismos precedentes, pré-julgamentos ou preceitos sobre o autor do crime, isso garante uma prova objetiva do procedimento perfilada sem induzimentos que contaminem ou comprometam o reconhecimento pessoal.

Todavia, o procedimento conforme o art. 226, do CPP, possui validade e força probatória, mas não absoluta, não gera certeza concreta sobre a autoria delitiva.

Diante das dificuldades enfrentadas percebe o limite da disponibilidade do emprego conforme às formalidades legais do procedimento, a necessidade da estrita definição e preenchimentos de lacunas do art. 226, do CPP na indexação causal dos fatos ocorridos ao que informa o reconhecimento de pessoas e as evidências do crime cometido e imputado ao jurisdicionado, afirma Aury Lopes Jr.:

Quanto à natureza do crime objeto da condenação, parece que o legislador partiu de uma absurda presunção de “periculosidade” de todos os autores de determinados tipos penais abstratos. Trata-se de inequívoca discriminação e estigmatização desses condenados. Optou o legislador por (re)estigmatizar os crimes hediondos e o chamado agora “crime doloso cometido com violência de natureza grave contra pessoa”.

O que é “violência de natureza grave contra pessoa”? No mínimo crimes dolosos que resultem lesões graves, gravíssimas ou morte da vítima. Portanto, violência real contra pessoa, com resultado grave, logo, lesão grave, gravíssima ou morte. Mas antevemos uma grande discussão sobre os limites desta intervenção.

Ainda que a lei fale apenas em “condenados”, considerando a gravidade da restrição de direitos fundamentais, é imprescindível a existência de sentença condenatória transitada em julgado. Não é proporcional, e tampouco compatível

com a presunção de inocência, impor-se tal medida em caso de sentença recorável (LOPES JR., Aury, 2025, p. 531).

Com isso, os agentes públicos devem consolidar a razão em direcionar seus esforços a respeitar as instituições estatais e seus regimentos internos, as leis e os princípios que regem tais fundamentos. Devem atuar com diligência para eliminar erros em potenciais que desvirtuem todo o processo, à dignidade da pessoa humana, suas famílias e o garantismo legal de proteção do Estado protegida na Constituição Federal e suas legislações infraconstitucionais e especiais.

O legislador enquanto fonte do direito, deve prever tal desvirtuamento a essas obediências legais e antever o comportamento dos aplicadores do direito, com isso, erradicar de vez o tratamento desigual das leis sobre as diversas camadas sociais.

2.2 O princípio da presunção de inocência como critério balizador no Código Processual Penal.

O princípio da presunção de inocência deve compreender sua origem e evolução de suas aplicações, influências e conexões com outros interesses do acusado.

Esse princípio faz parte de um diversificado campo processual penal que permeava à interpretação dos próprios interesses perante um modelo organizacional de pessoas subjugadas a uma hierarquia que centralizava o poder e o domínio sobre a sociedade em geral. Servia de parâmetro para o sistema processual inquisitório como para o regime político Monárquico ou Oligárquico.

Impulsionava a simbologia do medo, o populismo punitivo, a atuação estatal com poderes ilimitados e sem divisão, descabidas sustentações de que a dúvida razoável geraria uma culpabilidade branda suficiente para a condenação injusta do acusado, tratamento do réu como um objeto de mera recomendação a procedimentos que legitimaram a tortura, escândalos judiciais e jurisprudências controversas.

Argumentos suficientes que contaminavam um processo criminal por inteiro e descredibilizava a justiça e o princípio estudado. Com o tempo, mudanças sociais e jurídicas transformaram num sistema de garantias processuais e constitucionais que, de fato, protegem os direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo a presença dos institutos de defesa e contraditório

do jurisdicionado, possuir um Estado com separação e limite de poderes e valores liberais que alicerçam o Estado Democrático de Direito.

O amplo e abrangente arcabouço legal internacional de disciplinamento sobre o papel do garantismo protetivo aos indivíduos justo e equitativo fazem-se análises sobre a diferenciação da involução e evolução do mesmo, na mesma medida da descrição dos sistemas processuais penais adotados à época.

2.2.1 Reminiscências históricas acerca da normatividade do princípio.

As origens do instituto estão relacionadas às passagens do Livro de Gênesis, nos capítulos 3 e 4, que narram o pecado de Adão ao comer a maçã da árvore proibida sob influência de sua esposa e disse: *“A mulher que me deste para estar comigo, foi ela que me deu o fruto da árvore, por isso comi”*. E o assassinato de Abel por Caim, onde Deus questiona as razões de suas ações.

Essas histórias ilustram a ideia de que o réu deve demonstrar seu estado de inocência antes de ser considerado culpado, formando a base da lei canônica, que afirma que todos são presumidamente inocentes até que se prove o contrário (*“quilibet praesumitur innocens, nisi probetur nocens”*).

O Código de Hamurabi já indicava que o ônus da prova cabia ao acusador. Ele estabelecia que quem fazia a denúncia precisava provar a autoria do crime. O acusador tinha o ônus da prova. Caso fizesse uma falsa acusação, sofreria punições severas, equivalentes à pena do crime. Isso evidencia a responsabilidade objetiva do acusador no sistema jurídico. Segundo o art. 1º do Código de Hamurabi: *“Se alguém acusar outro de um crime e não puder provar, será condenado à morte”*. O mesmo princípio se aplica ao julgamento pelo Deus Khammu-rabi, rei da Babilônia no século XVIII a.C., para testemunhas e juízes prevaricadores, conforme os arts. 2º a 5º.

2º - Se alguém avança uma imputação de sortilégio contra um outro e não a pode provar e aquele contra o qual a imputação de sortilégio foi feita, vai ao rio, salta no rio, se o rio o traga, aquele que acusou deverá receber em posse a sua casa. Mas, se o rio o demonstra inocente e ele fica ileso, aquele que avançou a imputação deverá ser morto, aquele que saltou no rio deverá receber em posse a casa do seu acusador.

3º - Se alguém em um processo se apresenta como testemunha de acusação e, não prova o que disse, se o processo importa perda de vida, ele deverá ser morto.

4º - Se alguém se apresenta como testemunha por grão e dinheiro, deverá suportar a pena cominada no processo.

5º - Se um juiz dirige um processo e profere uma decisão e redige por escrito a sentença, se mais tarde o seu processo se demonstra errado e aquele juiz, no processo que dirigiu, é convencido de ser causa do erro, ele deverá então pagar doze vezes a pena que era estabelecida naquele processo, e se deverá publicamente expulsá-lo de sua cadeira de juiz. Nem deverá ele voltar a funcionar de novo como juiz em um processo (arts. 2º, 3º, 4º e 5º, do Código de Hammurabi, de 1754 a.C.).

A presunção de inocência é uma ideia antiga. Ela remonta ao Direito Romano, especialmente no corpo das leis conhecida como *Corpus Iuris Civilis*. Também há o referencial que o mesmo instituto ocorreu na Grécia Antiga. Foi usada inicialmente pelo jurista francês Johannes Monachus (Jean Lemoine), nos séculos XIII e XIV.

A presunção de inocência é um princípio formado por um compilado de outras leis, doutrinas e decisões pronunciadas por diversos imperadores romanos dentre os séculos II e VI da era Cristã, sendo um princípio multifacetado, com aspectos probatórios, decisórios e de tratamento, que influencia diferentes modos de ordenamentos jurídicos e regimes políticos como a Monarquia, Império e República.

Na época do Direito Romano, a presunção de inocência não era realmente aplicada, pois as leis eram interpretadas de forma flexível e adaptadas ao contexto social e às circunstâncias de cada caso, muitas vezes favorecendo vinganças, arbitrariedades e punições injustas. Isso resultava em abusos, incoerências e conflitos, levando à necessidade de estabelecer esse princípio. Na prática, predominava a presunção da culpabilidade do acusado.

Esse ponto extremamente controverso, contradiz a essência do princípio. Neste período, as instituições públicas, processuais e penais orientavam seus julgamentos nesta direção e na aplicação destas leis.

Embora, o postulado romano diz, que é preferível um culpado livre do que um inocente ser condenado, com o surgimento do sistema processual penal inquisitivo, isso mudou. Surge assim o ditado: “bonis nocet qui malis parcit” (quem poupa os maus, prejudica os bons).

A presunção de inocência é reformulada para reforçar a punição dos delinquentes, protegendo a ordem social e aqueles que cumprem as leis, priorizando um senso de justiça comunitária. O foco está no bem-estar coletivo e na manutenção da harmonia social, em detrimento dos direitos individuais.

A dúvida razoável já estabelecia a culpabilidade do autor do crime, sendo suficiente para condená-lo com uma pena mais leve. Essa abordagem, na época, prejudicou a percepção de justiça das pessoas e do sistema processual penal, que valorizava a submissão ao absolutismo do período. Além disso, destaca-se que a valorização da ordem econômica, a expansão territorial e a concentração de poder refletiam as mudanças políticas turbulentas daquele período, marcada pela disputa de poder entre o imperador, como soberano, e o alto clero da Igreja Católica Ortodoxa, representando a classe dominante na época do desenvolvimento do princípio mencionado.

A consolidação dos domínios do direito canônico, que priorizava punições baseadas em conceitos divinos e moralísticos, violava os direitos fundamentais do acusado, ao presumir sua culpabilidade e assumir a função de punir do Estado. Essa perspectiva reforçava procedimentos que partiam do conceito de pecado ou hostilidade à vontade do indivíduo, usurpando garantias essenciais aos direitos humanos. Antes de serem formalizadas nos ordenamentos jurídicos e na globalização, essas garantias já estavam presentes em declarações universais, destacando a importância de um direito que respeite os direitos do indivíduo.

Segundo a revisão histórica e apontamentos na maioria da doutrina, indicam a positivação jurídica de fato, no período da Revolução Francesa, quanto dogmática ou taxativamente foi prescrito no art. 9º, da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1798, que de forma literal afirma: “*Tout homme étant présumé innocent, s’il est jugé indispensable de l’arreter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s’assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi*”. Tradução literal, afirma: “*Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei*”.

Portanto, a revolução francesa ganhou força jurídica e se tornou uma garantia global aos direitos fundamentais dos indivíduos, quase na totalidade dos dispositivos legais internacionais,

influencia as interações políticas, sociais, institucionais e jurídicas como um critério balizador do desenvolvimento das ciências processuais penais, sendo um instituto legal de proteção ao acusado no país e nas Constituições democráticas contemporâneas. Tal ênfase da lei segue a lógica de erradicar o absolutismo das práticas do regime antigo.

Na França, na Carta Magna de 1215, inscreveu o princípio como garantia fundamental dos direitos individuais em relação a condenações injustas aos jurisdicionados, especificamente no art. 39. Na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, reduziu o teor religioso, opôs-se ao sistema processual penal inquisitório, marcante na conjuntura romano-canônica que destituía o acusado de qualquer proteção fortuita e arbitrária do Estado e presumia sua culpabilidade no delito que lhe fosse imputado, nos termos exatos:

Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo lesado, nem nós iremos contra ele, nem enviaremos ninguém contra ele, excepto pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei do país (MAGNA, Carta, 1215, p. 4).

A positivação e apreciação dogmática como mecanismo de alcançar justiça, na Revolução Francesa, vem do art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, aprovada na Assembleia Nacional Constituinte da França, em 26 de agosto do mesmo ano. E ainda, na Constituição Francesa de 1791, regulou e reforçou o princípio analisado baseado, ainda, no antigo regime. Foi dada uma redação nova que alterou totalmente a semântica normativa na Constituição da França de 1958.

A incorporação do dever de punir do Estado, o exercício de poder sobre os acusados, não afastou a nova base inquisitorial, pelo contrário, reforçou as investigações criminais dos suspeitos legitimando a tortura como meio de prova para obter confissões, condenando-os em prisões com condições nocivas à saúde, que avança gradativamente na pena máxima de morte em nome da verdade real dos fatos.

Considerava a tortura uma prática de humanização da persecução penal frente ao desencorajamento às práticas delituosas em toda a sociedade. Excepcionalmente, juristas deste período acreditavam que não era um mecanismo ilícito de coleta de provas, e sim, uma ferramenta eficaz para obter a verdade material e real dos fatos frente ao delinquente contumaz.

Tal ato representava um simbólico poder sobre a manutenção da ordem social, a estigmatização da figura do criminoso e à subserviência da consciência coletiva sobre o monopólio do Monarca.

Segue-se adiante, que nos dispositivos internacionais, o disciplinamento legal do princípio e suas revisões fundamentais teóricas, subscrevem o modelo processual penal da imposição de penas assinaladas ao acusado sem o seu direito de defesa.

Isto, já discordava da evolução social, não mais sustentava a definição de direito na história, tradição, ritual, costumes, crenças e práticas antigas.

A reconstrução do princípio no campo processual penal deve estar distante de criar obstáculos que o relativizem, paute-se para erradicar as vicissitudes e reveses que até os dias atuais perduram na jurisprudência e na doutrina.

Advindo a insurgência do povo contra os abusos, desmandos dos imperadores do período feudal e republicano, incipientes da soberania dada por Deus e usada em desvantagem aos suspeitos e a sociedade em geral, sobreveio o caráter racional das pessoas, as ideias liberais do povo como fonte emancipatória contra a centralização do poder dada a esses titulares.

A corrente filosófica do iluminismo limitou o poder, passou a tutelar os direitos fundamentais dos indivíduos consoante a atuação estatal, priorizou uma nova caracterização de proteção, respeito aos valores liberais de cada indivíduo e a preponderância de sua tutela.

Assim delimita uma nova ordenação social, política e jurídica baseada na racionalidade do que pelo ângulo religioso, reduziu e fez diferenciação dos sistemas processuais penais na gestão dos critérios de investigação e prova, reconstrução de fatos pretéritos e instruções probatórias, tornando o acusado num sujeito que mereça a tutela do Estado.

O acusado não era mais um mero objeto de investigação sem direito a defesa. Aqui prevalece o sistema acusatório, a condução, comando e controle do processo estando nas mãos das partes. Especificamente, nas mãos do acusador o ônus probante, presentes também a ampla defesa e o contraditório sobre o que lhe é imputado.

A presunção da inocência é um princípio concernente ao indivíduo, explícito de maneira muito relevante e crucial na evolução dos organismos legais internacionais, sobretudo na inversão do ônus que recaía no próprio acusado de provar sua inocência.

Modificando o entendimento que ao jurisdicionado presuma-se sua inocência, este estado permanece inerte perante à acusação imputada. Restava-se preservada até que provasse o

contrário, ou seja, a presunção era de não culpabilidade, esta positivação, a partir dessa concepção de justiça, propôs ao princípio o alcance de justiça na gênese ideológica a que se presta e existe.

No liame em que o princípio faz salvaguarda dos direitos fundamentais dos indivíduos suspeitos, dá a compreensão do valor probatório dentro contexto de proteção, pois distingue e contrapõe o faz-de-conta, a falsidade, enganação, mentira dos terríveis tempos antecedentes sobre sua aplicabilidade, dá aos imputados criminalmente o imperativo normativo de tratamento, a real narrativa como garantia constitucional e universal de proteção.

Nestes termos, ocorre a ruptura comparada ao período processual penal inquisitório, que apresentava a presunção de inocência de maneira controversa, centralizando o poder de punir num sistema de hierarquia do soberano Monarca e da forte influência da igreja católica, controle e domínio do poder entre os modelos de governos absolutistas, para um modelo de gestão processual de provas, estando presentes todos os institutos de proteção e garantias fundamentais dos indivíduos suspeitos.

O fenômeno do iluminismo conecta o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais individuais como garantia protegida na obrigatoriedade agora pelo Estado. Define um perfil processual penal para os valores do sistema acusatório, que determina os elementos de poder da democracia, iniciação do conjunto probatório na responsabilidade de quem acusa, assegura ao suspeito todo garantismo constitucional de preservar o direito do Estado não presumir sua culpabilidade, seguir um rito processual mais justo e imparcial coexistente com a dignidade da pessoa humana e isonômica em todas às dimensões perante a imputação de um crime.

Neste íterim, segue essa lógica normativa a Constituição Italiana de 1948, no art. 27, que afirma: *“O acusado não é considerado culpado até a condenação definitiva”*, sendo um preâmbulo para a postulação do princípio constitucional processual penal mais adiante, da CF/88, art. 5º, inciso LVII.

A Constituição Espanhola de 1978 inscreve a normatividade na 1ª Secção. Dos direitos fundamentais e liberdades públicas, no art. 24, parágrafos 1 e 2, apreende o princípio como um desmanche do processo penal falido do absolutismo, ampliando os horizontes processuais no garantismo da liberdade individual baseado nos valores liberais, divisão de poderes constituídos pela vontade popular, consolida o Estado Social de Direito a todos os espanhóis, vem que:

Artigo 24.

1. Todas as pessoas têm direito a obter a tutela efetiva dos juizes e tribunais no exercício dos seus direitos e interesses legítimos, sem que, em nenhum caso, possa verificar-se falta de defesa.

2. Do mesmo modo, todos têm direito ao Juiz ordinário predeterminado pela lei, à defesa e à assistência por um advogado, a ser informados acerca da acusação formulada contra eles, a um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias, a utilizar os meios de prova pertinentes para a sua defesa, a não fazer declarações contra si mesmos, a não se confessarem culpados e à presunção de inocência.

A lei regulará os casos em que, por razão de parentesco ou de segredo profissional, não se estará obrigado a prestar declarações sobre factos presumivelmente delituosos (ESPANHOLA, Constituição, 1978, p. 42).

Assim tutelou também os direitos fundamentais dos indivíduos na Constituição Portuguesa de 1976, no art. 32 que versa sobre as garantias do processo criminal. Destaca-se o item 2 do texto citado:

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.

3. O arguido tem direito à assistência de defensor em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que ela é obrigatória.

4. Toda a instrução será da competência de um juiz, indicando a lei os casos em que ela deve assumir forma contraditória.

5. O processo criminal terá estrutura acusatória, ficando a audiência de julgamento subordinada ao princípio do contraditório.

6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações (art. 32, do 1 ao 6, da CF de Portugal, de 1976, p. 742).

Logo após, editada na Constituição Portuguesa de 1982, detalhando a presunção da inocência como princípio fundamental de justiça, impede que o Estado prive a liberdade de nenhum acusado, sem uma prova justa e convincente de sua autoria e culpabilidade, tornando o indivíduo mais isonômico e equitativo no sistema processual penal de justiça portuguesa.

Com efeito, no debate histórico vem a Constituição da Alemanha de 1949, que descreve de maneira implícita através do Tribunal Federal Constitucional, a importância citada pelo Estado de Direito, privilegia a dignidade da pessoa humana mas não a presunção da inocência. Traduz a proteção ao direito do indivíduo em contraposição a condenações injustas, conforme a solução e condição prevista no art. 1º, in verbis:

Artigo 1

[Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]

(1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.

(2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.

(3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário (art. 1º, da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, números 1, 2 e 3, de 1949, p. 16).

No sustento da presunção de inocência a Organização das Nações Unidas (ONU), no objetivo de combater as controvérsias e atrocidades acometidas no período da 2ª guerra mundial, tende a resolver litígios internacionais de forma pacífica, observando o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos e do princípio da dignidade da pessoa humana, desautoriza o uso de força bélica, através da Assembleia constituinte, realizada em Paris no ano de 1948, que promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A nova redação do princípio afirma que o Estado tem o dever de punir mais não tem o poder ilimitado para alcançar seus fins jurídicos. Atribui aos países signatários da declaração acima, a força vinculante normativa do princípio, vem inscrito no art. 11, § 1º:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (ONU, 1948, art. 11, §1º, p. 3).

Em outras palavras, Flávia Piovesan afirma que:

Considerando a historicidade dos direitos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.

Essa concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo (PIOVESAN, Flávia, 2018, p. 65).

Com isso, informa necessariamente que a proteção aos direitos humanos é um marco histórico indivisível, universal e interdependente, relata:

Nesse cenário, a Declaração de 1948 vem a inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, Flávia, 2018, p. 69).

Em 1950, também em resposta aos regimes totalitários, as barbaridades e desumanidades acontecidas no período das duas guerras mundiais, foi aprovado o pacto regional da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Integrava o sistema internacional de proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos, um lastro valor moral e de consciência ética acerca do consenso global centralizando o ser humano como sujeito de direitos, define parâmetros protetivos mínimos da normatividade da presunção de inocência como critério edificante e eficaz de se produzir justiça, em pé de igualdade, de forma justa e igualitária entre o Estado Democrático de Direito, desenvolvimento da humanidade e os valores dos direitos humanos.

Em tal convenção, salienta-se que, no Título I, Direitos e Liberdades, art. 6, item 2, afirma que: *“Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”*

Outro dispositivo internacional importante é o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, acordado pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1966, dá um sentido ao princípio, nos termos do art. 14, § 2º, traduz que: *“Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.”*

Importante ressaltar que o Pacto de San José da Costa Rica, na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, preceitua o princípio como regra normativa justa e equânime na importância às medidas protetivas dos direitos fundamentais dos indivíduos e o garantismo do Estado no seu devido processo legal, fita-se o art. 8º, sobre as garantias judiciais, item 2, que:

Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior (RICA, Pacto de San José da Costa, art. 8º, item 2, alíneas “a” - “h”, 1969, p. 4).

Ambos acima, foram promulgados no país, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 592, de 06 de julho de 1992 e o Decreto-Lei n.º 678, de 06 de novembro de 1992, estabelecendo pilares sólidos a nova ideia de presunção de inocência como mecanismo limitador de abusos de autoridades e de poderes cometidos por agentes públicos e pelo próprio Estado, protegendo o acusado sem detrimento das demandas do ofendido ou do dono da ação penal.

No Brasil especificamente, a presunção de inocência ainda não é, em todo, pacificada. A terminologia e interpretação aquiesce arcaica e nefasta.

Noutro dizer, concorda BECCARIA, na sua obra *“Dos Delitos e das Penas”* que:

A prisão não deveria deixar nenhuma nota de infâmia sobre o acusado cuja inocência foi juridicamente reconhecida. Entre os romanos, quantos cidadãos não vemos, acusados anteriormente de crimes hediondos, mas em seguida reconhecidos inocentes, receberem da veneração do povo os primeiros cargos do Estado? Por que é tão diferente, em nossos dias, a sorte de um inocente preso?

É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso

convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem externamente o trono e os direitos da nação estão separadas das que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar estreitamente unidas (BECCARIA, Cesare, 2004, p. 22-23).

Segue-se além mais que, a incorporação do princípio na Constituição Federal Brasileira, de 1988, num longo processo de aperfeiçoamento, a presunção da não culpabilidade do acusado. Promove e protege a garantia de um processo equânime aos cidadãos suspeitos, e também significa um marco de ruptura entre o tormentoso período do regime militar e a redemocratização do Brasil.

Em linhas gerais, numa visão panorâmica histórica, o retorno de D. João VI a Portugal e D. Pedro I tornando-se príncipe, dentre as várias edições das Constituições Brasileiras, buscou-se assegurar os direitos fundamentais individuais e coletivos ou liberdades públicas do indivíduo suspeito, como exemplos: a Constituição de 1824, no rol de direitos civis e políticos, referente ao princípio enquanto norma de tratamento jurídico, destaca-se prescrito no Título 8º- Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis e Políticos Brasileiros, em seu art. 179, incs. VIII e IX, da CF/1824.

Embora não fosse e nem tivesse força normativa vinculante na realidade prática dos fatos vividos e a inúmeras arbitrariedades da alta hierarquia vigente no país, in verbis:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis

mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto (BRASIL, Constituição Federal do, 1824, p. 23).

Ademais, desenrola-se à Constituição de 1891, prevê alguns direitos individuais no quesito de igual teor, embrionária, mais prevendo expressamente o habeas corpus, decorre na Seção II, da Declaração de Direitos, no art. 72, § § 14 e 15, tem-se:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado a prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admitir.

§15. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórmula por ella regulada (BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do, 1891, p. 21 e 22).

Nestas circunstâncias, a Constituição de 1934, espelhada na Constituição do México de 1917 e na Constituição de Weimar, compila as garantias constitucionais de proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos em seu art. 110, porém não consta expressamente prescrita a presunção de inocência.

Também inscrita e inspirada sob o regime alemão nazi-fascista, porém mais severa que a anterior, não faz uso sequer da proteção e das garantias fundamentais dos indivíduos, regula a pena máxima de morte para crimes cometidos no regime militar de ordem política e social como assenta o art. 113, item 13, alínea “e”, que admite a criação do Tribunal de Exceção.

Outrossim, na Constituição de 1946 revogou o Tribunal de Exceção e a abolição da pena de morte, salvo em guerra declarada, conforme art. 141, §31, que mais constituía uma aberração jurídica sem lastro nenhum de eficácia normativa ou justificativa que ancorasse suas argumentações, porém afiança os direitos e garantias fundamentais individuais sem menção explícita ao princípio em tela.

Diferentemente de todas outras constituições, a Constituição de 1988 estabelece força normativa aos direitos fundamentais, a presunção está inscrita no Título II-Dos Direitos e

Garantias Fundamentais, Capítulo I-Dos Direitos e Deveres Ind corpo legal com evolução social, política, econômica, garantias individuais e coletivas, vedando toda e qualquer espécie aberrativa, qualquer violação aos direitos fundamentais.

Clarividente, tornou explícito o princípio da presunção de inocência, prescrito no **art. 5º, inc. LVII**, infere como princípio pilar garantista do Código de Processo Penal indispensável para os dias atuais, nessas palavras exatas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, Constituição de, 1988, p. 13 e 17).

Não obstante, nesta constituição elevou o princípio ao nível de cláusula pétrea, na exata redação da Subseção II-Da Emenda Constitucional, no art. 60, §4º, inc. IV, que afirma: “*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]IV – os direitos e garantias individuais*”.

Porém, com ressalvas, pela complexidade que o legislador quis dar intenção ao princípio, não sendo objeto de mudanças em relação às garantias fundamentais individuais e aos direitos.

Portanto, aquiesce o entendimento que a doutrina majoritária no país adota a teoria extensiva ampliativa em detrimento a um Código Penal e Código de Processo Penal extremamente repressivo e dominador.

Destaca a prevalência dos direitos fundamentais individuais e sociais, neste último, tomando como norte o art. 7º, da CF/88, que se aplica ao trabalhador e não pode ser extinto, omitido ou suprimido, sendo controverso e que necessita de uma interpretação melhor ao art. 60, §4º, inc. IV, categorizando os direitos individuais como arcabouço legal sem definição ou restrição, que aparentemente, poderia repensá-lo por teoria adotada.

Assevera-se esta hipótese nas palavras de Vera Lúcia Pereira Resende que:

Há, todavia, que se pensar na possibilidade dos constituintes originários terem se equivocado com relação à palavra individuais, quando na realidade

estariam tratando dos direitos fundamentais como um todo, haja vista as conturbadas discussões que ocorreram na Assembleia Nacional Constituinte (RESENDE, Vera Lúcia Pereira, 2006, p. 96).

2.2.2 Presunção de inocência como critério normativo balizador fundamental para a efetivação da justiça.

A evolução histórica do princípio demonstra um constitucionalismo verticalizado onde os ideais liberais do iluminismo são apoiados, de um lado limita o poder estatal frente ao seu dever de punir e, ao mesmo tempo exaltam, diferem e protegem às liberdades públicas e direitos fundamentais individuais, enquanto não comprovam os fatos imputados aos acusados.

Além mais, moderniza a organização estrutural dos governos, todos com separação de poderes, controles de constitucionalidades, redução das desigualdades jurídicas e das arbitrariedades cometidas por agentes públicos de segurança, limita à discricionariedade dos juízes pela convicção íntima sobre quaisquer casos, pondo à disposição que a regra é a liberdade, a preservação do seu estado de inocência e não a culpabilidade.

Sendo assim, traz significados diferentes ao princípio da presunção de inocência, como: (i) que recairia na perspectiva da teoria geral da prova, obrigatoriamente exige que o ônus probante fique à disposição do acusador convencer no processo a culpabilidade do transgressor de fato, com isso, erradicar de vez a dúvida razoável pela prova da culpa do acusado; (ii) o princípio como norma de tratamento ao acusado, funcionaria como um sistema de garantias processuais que não pudesse ser um impedimento para que o Estado possa investigar, processar, julgar e punir os que de fato configuram-se criminosos, com todo o rigor da lei na persecução penal que esteja envolvido o caso concreto; e também (iii) norma de julgamento.

Para justificar a imputação objetiva do princípio da presunção de inocência nestes três aspectos normativos, vem a fundamentação teórica de Aury Lopes Jr. que cita Zanoide de Moraes, afirma que:

A presunção de inocência irradia sua eficácia em três dimensões, constituindo as seguintes normas

- norma de tratamento: a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado

como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Internamente, é a imposição – ao juiz – de tratar o acusado efetivamente como inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado. Isso terá reflexos, entre outros, no uso excepcional das prisões cautelares, como explicaremos no capítulo específico. Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. Também na perspectiva de norma de tratamento, a presunção de inocência repudia o uso desnecessário de algemas e todas as formas de tratamento análogo ao de culpado para alguém que ainda não foi condenado definitivamente.

- norma probatória: no processo penal não existe “distribuição de cargas probatórias”, como no processo civil, senão mera “atribuição” de carga ao acusador (James Goldschmidt), de modo que a carga da prova é inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada). Como adverte ZANOIDE DE MORAES, a presunção de inocência como norma probatória “exige que o material probatório necessário para afastá-la seja produzido pelo órgão acusador de modo lícito e tenha conteúdo para incriminador. No cumprimento de seu ônus probatório a acusação deverá utilizar apenas de provas lícitas e voltadas a demonstrar a culpa do imputado e a materialidade da infração, em todos os seus aspectos. Esse significado da presunção de inocência é objetivo e antecede, por motivos lógicos, o seu significado de ‘norma de juízo’”. Não se admite, ainda, nenhum tipo de inversão de carga probatória, sendo censuráveis – por violadores da presunção de inocência – todos os dispositivos legais neste sentido. Mas não basta “qualquer” prova, é preciso que seja lícita, buscada, produzida e valorada dentro dos padrões constitucionais e legais. Nessa perspectiva, acrescentamos a garantia de ser julgado com base em “prova” e não “meros atos de investigação” ou “elementos informativos” do inquérito. Explica ZANOIDE DE MORAES que as meras suspeitas, opiniões ou “convicções” do julgador, formadas fora do processo (ou dos limites de

legalidade probatória) ou na fase de investigação, não podem ser usadas pelo juiz na motivação da sentença, sob pena de violação da presunção de inocência como “norma probatória”. Para evitar repetições, remetemos o leitor para o capítulo em que estudamos o inquérito policial e seu valor probatório, pois lá fazemos essa distinção.

- norma de julgamento: nessa perspectiva, a presunção de inocência é uma “norma para o juízo”, diretamente relacionada à definição e observância do “standard probatório”, atuando no nível de exigência de suficiência probatória para um decreto condenatório. Difere-se da norma probatória na medida em que atua na perspectiva subjetiva, ao passo que as regras probatórias têm natureza objetiva. Trata-se de uma regra que incide após a norma probatória, pois somente poderá ocorrer sobre o material já produzido. ZANOIDE DE MORAES explica que a presunção de inocência, como norma de julgamento, exige a concretização do “in dubio pro reo”⁹⁰ e do “favor rei”, enquanto preceitos tradicionais da cultura jurídica, vinculados a valores humanitários de igualdade, respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade, que devem ser os critérios axiológicos orientadores de toda e qualquer decisão judicial no âmbito criminal. Isso se manifesta na interpretação e aplicação da norma, mas também como “critério pragmático de resolução da incerteza judicial” (na clássica expressão de Ferrajoli). A presunção de inocência – e sua dimensão de norma de julgamento – incide não apenas no “julgamento” em sentido estrito, mas ao longo de toda a persecução criminal, da fase de inquérito até o trânsito em julgado (e inclusive na fase de revisão criminal, como explicamos no tópico a ela destinado, porque lá também incidem os valores constitucionais que devem estar presentes em qualquer decisão judicial, seja interlocutória ou mesmo no julgamento de uma revisão criminal). Essencialmente a presunção de inocência, enquanto norma de julgamento, diz respeito à suficiência probatória e constitui, assim, o “standard probatório”. Sobre o tema, para evitar repetições, remetemos o leitor para o capítulo “Teoria Geral da Prova no Processo Penal” (LOPES JR., Aury, 2025, p. 79 a 81).

O recorte sobre o constitucionalismo demonstra a real necessidade que os fatos corroborem com a veracidade real dos atos praticados, produza uma certeza jurídica diante da prova firmada, e signifique eliminar os erros judiciais cometidos com condenações injustas.

Precisem resgatar as presunções legais relativas que sejam decorrentes da lei, conclusões ou conhecimentos provenientes da ordem das circunstâncias de produzirem e convencerem os juízes com a maior produção de provas na direção dos fatos imputados ao jurisdicionado à luz do processo penal, ou seja, que prevaleça a liberdade e não a punição.

O encarceramento em massa sem às devidas observâncias do devido processo legal, com relação ao princípio o objeto da ação é o *jus libertatis* e não o *jus puniendi* do Estado.

A exemplo do valor probatório como sendo parte do princípio estudado, vem a jurisdição inglesa, que vai na contramão do que afirmava no Direito Romano. Aqui o ônus da prova tem especificações distintas relativas ao caso a ser julgado pelo Estado. Também pode acontecer a inversão do ônus da prova em desfavor do acusado, desde que esta inversão não viole o princípio, existe o encargo dele não ser um critério balizador do alcance da justiça, e aconteçam crassos erros judiciários.

Além mais, os ingleses na medida que invertem o ônus da prova em favor do acusador, afaste a presunção de inocência do acusado, e com isso, suas garantias que eram direitos fundamentais, agora são relativizados, pois busca o sentido de provar para além da dúvida razoável no sentido de saná-las, conforme o embasamento legal perante ou contra o acusado que justifique sua condenação.

A renovação mais uma vez da presunção de inocência veio com a outorga da Lei dos Direitos Humanos em 1998, onde fez um “start” na consciência dos legisladores ingleses, obrigando-os a equiparar o princípio a uma norma constitucional, reformando e editando todo o corpo de leis a que se presta o princípio.

Sempre que este direito for invocado, seja estadual, municipal, federal, alienígena ou consuetudinário, deverá o ônus da prova ser parte necessariamente firmada do alegante, do acusador, ficando registrado no estudo acadêmico que a previsão legal das provas para a análise robusta do que afirma, está nos arts. 158 a 250, do CPP, para o convencimento do fato ocorrido. Isso já resta claro em todo texto constitucional acima transcrito, como entendimento pacificado.

Sendo a prova admissível, pertinente ou fundada, concludente ou passível de realização, independentemente de todas essas circunstâncias, elas requerem a exatidão, a verdade real dos fatos, a certeza jurídica para que possa julgar e condenar com segurança, sendo de interesse das partes no processo (juízes, promotores, delegados, agentes públicos de segurança, acusado e acusador), o direito à prova.

Conforme se ilustra, o Estado tem o direito de ação para a legitimação de utilizar todos os meios necessários à obtenção das provas perante o órgão jurisdicional julgador, constitucionalmente assegurar à exaustão dos recursos necessários para oferecimento das denúncias, matéria probatória, do contrário ocorre o cerceamento da defesa ou da acusação.

Evidentemente sob a égide do Estado Democrático de Direito, dos princípios éticos que não admitem produção de provas sob coação moral irresistível ou outra agressão às regras de proteção aos direitos fundamentais individuais e ao estado de inocência do acusado conforme a legitimidade do exercício da função jurisdicional condicionada à validade da prova produzida em juízo, se admite a fiel observância dos requisitos legais em relação à normatividade e a força vinculante do princípio.

A caracterização da inadmissibilidade das provas obtidas de forma duvidosa ou ilícita, conforme prescrita no art. 5º, incs. LIV e LVI, da CF/88. A condução certa do processo e do julgamento fica a cargo do livre convencimento motivado do juiz à atribuição ao acusado do fato ocorrido, de modo diverso, sua absolvição faz-se necessária.

Não restam dúvidas que a abrangência do princípio da presunção de inocência abarca a proteção de todos os jurisdicionados em geral no alcance de sua jurisprudência nacional.

Isso deixa evidente, que nenhum acusado precipuamente pode ser considerado culpado sem uma culpa firmada, comprovada e exaurida em todas as instâncias possíveis. Não se faz considerações a gravidade ou horroroso seja o delito imputado, circunstâncias do crime, colocações pessoais ou da posição do cargo que ocupa o agente estatal, do sensacionalismo midiático que julga sem precedentes que induz, na maioria das vezes, a sociedade ao delírio de cometer *“justiça com as próprias mãos”*.

Espanta o alcance dessa visão deturpada destes meios de comunicação, pois desconsidera totalmente o que afirma o princípio da não culpabilidade vigente no sistema processual penal brasileiro.

A grandeza do princípio é absoluta no adequado tratamento normativo e imperativo lógico que ele dá ao acusado, garantindo, necessariamente, a consagração da presunção de não culpabilidade, conforme do devido processo legal.

Nas ideias de Guilherme Nucci, exija e determine uma dimensão conceitual sobre o tema em questão, e ainda, sobre as garantias constitucionais da proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização antecipada do jurisdicionado. Faz-se mister observar que o princípio estabelece

com exatidão proposições fundamentais e diretas que conduz a uma norma de ação e de conduta normal de tratamento ao acusado. O dever de tratamento adequado conforme o arcabouço legal das provas impostas a ele perante o juiz, logo:

[...]Conhecido, também, como princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade, significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Processual Penal Comentado. ed. 19. rev., atual. e reforma. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Subordina o Estado a obedecer às suas regras e especificações, ao preceito legal de garantia material e formal que fixa os limites de sua soberania, buscam erradicar os abusos de poder do Estado contra seus jurisdicionados, revela a importância para a ciência processual penal como pressuposto a ser seguido nas demais esferas processuais, maximiza todas as fases probatórias e de tratamento do acusado impondo também de maneira importante o limite à mídia publicitária abusiva, torpe, leviana e sem critérios de análises profundas, manchetes clichês que subvertem o pensamento dos menos esclarecidos ou por simplesmente ingenuidade, reduzindo a nada ou relativizando o princípio para assim fazerem lucros.

Desvela-se numa luta contra a estigmatização social e jurídica do imputado e o uso controverso do princípio em desfavor dele, levando-o ao encarceramento, antecipações de condenações injustas e insalubres.

Inverter a lógica do princípio onde o acusado ter que provar sua inocência no momento de encarceramento, é ilegal e absurda. Por mais descabida que pareça essa ideia, acontece com frequência nas delegacias, tribunais, fóruns, presídios, etc., diante dessas dificuldades de efetivar o alcance da justiça com o princípio na sua forma posta na CF/88, devem atentar para a sua grandiosidade.

O impacto negativo da imensidão e expansão que o estado natural de inocência ou de não culpabilidade do acusado provoca em todo ordenamento jurídico atual, quando não praticado de forma correta gera preocupação no cenário que o Brasil atravessa. Quando o princípio é mal aplicado também polariza a criminalização entre inocentes e culpados. Decorre de critérios ideológicos consumidos por veículos de informações geralmente acatando e disseminando notícias falsas.

Em concordância, a presunção de não culpabilidade tem duas paradoxais aparentes amplitudes que se complementam, como: valor de carga probatória e de norma de tratamento.

Respectivamente, puna o acusado pelo convencimento das provas materiais que demonstrem a verdade processual dos fatos e da autoria delitiva para justificar o cerceamento cautelar de sua liberdade, e, por outro lado, exige uma maior atenção ao juízo de valor que vincule à prova ao autor para protegê-lo de quaisquer situações vexatórias, constrangimentos ilegais, condenações injustas. Deve ter o feeling da tecnicidade do juízo de razoabilidade em julgar e de se ater aos fatos condizentes à responsabilização do suspeito, conforme regras estabelecidas em lei.

Assim, a presunção é fundamental para o desenvolvimento do modelo de processo penal atual, capaz de garantir e proteger a liberdade individual, dignidade da pessoa humana e outros direitos individuais fundamentais à sua sobrevivência.

Junto a uma análise constitucional e integradora da presunção de inocência, tem-se a regra está localmente direcionada ao juízo de fato que a sentença traduz, à sua incidência no âmbito probatório que anexe o acusado a uma prova completa de culpabilidade de fato. Do contrário, valerão todas as premissas acima descritas sobre o objeto de estudo.

No curso do processo, o princípio evidencia a extrema responsabilidade do sistema jurídico brasileiro, expõe que toda pessoa deva ser presumidamente inocente até que seja comprovada sua culpabilidade plenamente, pressupondo um parâmetro garantidor dos direitos individuais e um regulador ou mesmo reformulador do funcionamento correto da justiça.

Diante disso, protege o acusado contra abusos de poder e arbitrariedades, condenações injustas que o Estado vem protagonizando ao longo de todo esses tempos, sobretudo na função de proporcionar e assegurar a luta pela segurança jurídica e da justiça social.

Indícios e presunções não determinam um grau de certeza jurídica suficientes para evitar erros judiciais dentro de sua construção lógica. Recorrer a probabilidades de presunção de autoria e materialidade da culpabilidade enfraquece o sistema atual adotado e reforça resquícios do sistema processual penal inquisitório, voltando a seara da regressão do princípio da presunção de culpabilidade antes aplicado.

Portanto, este princípio está previsto no art. 5º, inc. LVII, da CF/88 que afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, Constituição Federal de, 1988, p. 13 e 17).

A ênfase do enfrentamento da aplicação adequada do princípio, bem como, o confronto direto de suas implicações, limitações, desafios e oscilações jurisprudenciais atuais nos tribunais superiores e reformas legislativas, torna-se um destaque importantíssimo na afirmação e assunção do comando de efetivar os direitos inerentes aos humanos em todas as suas dimensões possíveis. Isso acarreta o respeito e o fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, dentro do Estado Democrático de Direito, responsável pelas tomadas de decisões e a proteção dos direitos individuais e sociais fundado na soberania popular, no respeito à separação de poderes do Estado, para promover uma justiça equitativa, igualitária, política e social através do princípio.

Embora elaborado antes da CF/88, o Código de Processo Penal centrava sua ideia na presunção da culpa, como afirmava o art. 186, do CPP que instituía uma restrição ao princípio da presunção de inocência, assentava que o silêncio do acusado poderia ser interpretado em seu desfavor, isso violava os direitos individuais garantidos na Constituição. Isto acarretava em autorizar o juiz a fundamentar um juízo de culpabilidade sobre o acusado.

De igual contexto de violação ao princípio, a prisão preventiva obrigatória do art. 312, do CPP ocorria mesmo na hipótese sem motivo para determinação do cerceamento da liberdade, a prisão era deliberada, tão somente pelo fato do crime imputado ao acusado ter pena máxima igual ou superior a 10 anos.

O art. 310 também viola o princípio da presunção de inocência, porque traduzia o instituto da prisão em flagrante a permanência do cárcere apenas pelo fato de ser pego em flagrante delito, independentemente se o crime era afiançável ou se houvesse elementos que o fato ocorrido tivesse amparo em uma das excludentes de ilicitude.

O art. 596, do CPP violava o princípio analisado, pois instituía que o jurisdicionado ao ser julgado, estando preso, ainda que absolvido, com a interposição de um recurso do Ministério

Público, mantendo sua prisão, tal acusado permaneceria em cárcere até que o recurso fosse julgado pelo tribunal, isso para os crimes com pena máxima igual ou superior a 8 anos. Todos estes dispositivos foram revogados pela Lei nº. 10.792/2003.

O preceito normativo constitucional do instituto da Presunção de Inocência está expressamente assegurado no texto como: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 2025, art. 5º, inc. LVII, da CF/88, p. 16).

Houve o resgate do princípio da não culpabilidade do acusado com o Código Processual Penal na interseção estrita da observância aos dispositivos referentes a prisão cautelar e os limites de sua aplicação conforme o pilar das garantias dos direitos fundamentais individuais, tais como: os arts. 282, §6º; 386, inc. VII, 312; 315, §2º; e por fim, 413, §1º, in verbis:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.” (BRASIL, 2025, CPP, págs. 81, 82, 91, 92, 108 e 116).

2.2.3 A confluência entre a presunção de inocência e a carga de prova produzida pelo reconhecimento de pessoas.

O ponto de estrangulamento ou o limite da presunção de inocência acima, ocorre quando a prova é obtida por reconhecimento de pessoas. Por hora sabe-se de todas as suas fragilidades possíveis em relação à carga de prova ou valor de juízo probatório capaz de suscitar uma tomada de decisão dos entes responsáveis por sua obtenção. Seja um investigador, o Ministério Público, juiz, delegado, agentes públicos em geral de segurança e inclusive a mídia sensacionalista do país.

Este meio de prova é indubitavelmente questionável, principalmente por depender da memória humana que se perde ao longo do tempo, a capacidade dela armazenar informações do fato que vincule o acusado ao caso concreto de maneira segura torna-se uma variável bastante falha à identificação do suspeito. Não funciona conforme à prática recomenda como uma máquina fotográfica do fato pretérito, as pessoas reconhecentes decidem por preencher suas lacunas daquilo que não se lembram com coisas inventadas, factoides, e isso compromete bastante a carga probatória baseada no art. 226, do CPP..

Neste meio de prova existe um grande potencial das pessoas colocarem à frente da identificação dos suspeitos, suas crenças, valores morais de referências, preferências, desejos pessoais para ser o mais objetivo possível no ato de reconhecer. Isso leva a antecipação de julgamentos, distinção de pessoas baseadas em ideias preconcebidas, em estereótipos humanos, culminando numa aplicação prejudicial da carga de prova que produz a seletividade penal dos agentes e aplicadores do direito. Configura um campo minado de um padrão de sucessivos erros judiciais danosos ao acusado e de reflexos paralelos aos seus consanguíneos, amigos e derivados próximos.

Esse grupo de situações gera estados alterados de circunstâncias, consciência, distorções visuais e de audição para o reconhecente. O quantitativo de ocasiões que levam ao induzimento

de erros judiciais levam à preocupação e põem em xeque o princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico.

Os operadores da lei, viciam o litígio na fase pré-processual como na processual e fase executória, flexibilizam e violam normatividade do garantismo de proteção aos direitos fundamentais individuais e sociais do suspeito, também sua dignidade. Suas orientações comprometem a eficácia do novo padrão de conduta dentro da atuação estatal. Isso afeta a adequada interpretação do princípio da presunção de não culpabilidade do sujeito. O conjunto probatório do reconhecimento de pessoas demonstra que não está em consonância com a legislação.

A equivocada interpretação do princípio constitucional e a identificação de uma pessoa erroneamente leva ao encarceramento exacerbado de suspeitos que não foram tomados em consideração seus direitos de ampla e plena defesa e o seu contraditório. Isso traduz infundadas prisões cautelares e condenações inadequadas e injustas, respectivamente de pessoas inocentes.

Mesmo nesta perspectiva de que os agentes públicos cometem erros, há uma grande dificuldade para poder quebrar tal prática danosa em relação à justa e adequada utilização dos institutos, à aderência ao novo posicionamento por partes deles é muito aquém para conseguir uma evolução paradigmática dos institutos jurídicos em questão. Toma-se nota que sobressai os valores culturais, preceitos e estereótipos que carregam uma ciência forense eivada de intolerâncias, prejulgamentos e preconceitos.

Essas incoerências definem a cor, a cara e os trejeitos do crime. Descumprem os requisitos legais de suas funções jurisdicionais, laborativas e éticas como à validade e eficácia dos institutos jurídicos, demonstra desconhecimento do pluralismo jurídico e social que imperam nos dias atuais. A violência real é dominada por um pensamento torpe, linear, avessa às mudanças do direito e das relações humanas do qual é construído num modelo democrático. Este pensamento é totalmente incompatível com o sistema processual penal acusatório que considera, em teoria, que preenche a necessidade deste novo paradigma de entendimento dos institutos.

Majoritariamente na doutrina dentro da perspectiva de resposta à formulação do problema elencado no estudo. Optar pelo reducionismo do art. 226, do CPP, é homenagear o meio de prova que não observa na inteireza os requisitos legais estritamente definidos em sua normatividade.

Logo, a carga probatória com desdém, negligência, imperícia e imprudência por parte dos operadores do direito ao se debruçar com o litígio viola diversos dispositivos e princípios

constitucionais, como: a dignidade da pessoa humana, presunção de inocência do suspeito, ampla e plena defesa, contraditório, devido processo legal, princípio consequenciais da presunção de inocência, da prevalência de interesse do réu (princípio *in dubio pro reo*, *in dubio favor innocentiae* e *favor libertatis*, princípio da não autoincriminação, *favor rei*, *in dubio pro societate*), princípio da Isonomia das partes, do juiz Natural e imparcial, principalmente da vedação das provas ilícitas, da Busca da verdade real, da Identidade Física do Juiz.

Esses princípios de procedimentos probatórios visam assegurar e proteger a efetividade da garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos suspeitos e das partes correlacionadas no caso concreto. Denota que sejam aplicados de forma justa pela interpretação correta à luz do princípio reitor da presunção de inocência no código de processo penal, para a busca real da verdade dos fatos. Ao que pensa Aury Lopes, sobre o difícil equilíbrio entre a demora jurisdicional e o atropelamento das garantias constitucionais fundamentais dos direitos dos indivíduos, a saber:

a) Deve haver um marco normativo interno de duração máxima do processo e da prisão cautelar, construído a partir das especificidades do sistema processual de cada país, mas tendo como norte um prazo fixado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com isso, os tribunais internacionais deveriam abandonar a doutrina do não prazo, deixando de lado os axiomas abertos, para buscar uma clara definição de “prazo razoável”, ainda que admitisse certo grau de flexibilidade atendendo às peculiaridades do caso. Inadmissível é a total abertura conceitual, que permite ampla manipulação dos critérios.

b) São insuficientes as soluções compensatórias (reparação dos danos) e atenuação da pena (sequer aplicada pela imensa maioria de juízes e tribunais brasileiros), pois produz pouco ou nenhum efeito inibitório da arbitrariedade estatal. É necessário que o reconhecimento da dilação indevida também produza a extinção do feito, enquanto inafastável consequência processual. O poder estatal de perseguir e punir deve ser estritamente limitado pela Legalidade, e isso também inclui o respeito a certas condições temporais máximas. Entre as regras do jogo, também se inclui a limitação temporal para exercício legítimo do poder de perseguir e punir. Tão ilegítima como é a admissão de uma prova ilícita, para fundamentar uma sentença condenatória, é reconhecer que um

processo viola o direito de ser julgado num prazo razoável e, ainda assim, permitir que ele prossiga e produza efeitos. É como querer extrair efeitos legítimos de um instrumento ilegítimo, voltando à (absurda) máxima de que os fins justificam os meios.

c) O processo penal deve ser agilizado. Insistimos na necessidade de acelerar o tempo do processo, mas desde a perspectiva de quem o sofre, enquanto forma de abreviar o tempo de duração da pena-processo. Não se trata da aceleração utilitarista como tem sido feito, através da mera supressão de atos e atropelo de garantias processuais, ou mesmo a completa supressão de uma jurisdição de qualidade, como ocorre na justiça negociada, senão de acelerar através da diminuição da demora judicial com caráter punitivo. É diminuição de tempo burocrático (verdadeiros tempos mortos) através da inserção de tecnologia e otimização de atos cartorários e mesmo judiciais. Uma reordenação racional do sistema recursal, dos diversos procedimentos que o CPP e leis esparsas absurdamente contemplam e ainda, na esfera material, um (re)pensar os limites e os fins do próprio Direito Penal, absurdamente maximizado e inchado. Trata-se de reter a aceleração não mais pela perspectiva utilitarista, mas sim pelo viés garantista, o que não constitui nenhum paradoxo (LOPES JR., Aury, 2025, p. 70).

Portanto, a inobservância dos mandamentos legais dos requisitos do reconhecimento de pessoas como das garantias dos direitos fundamentais dos indivíduos suspeitos, aniquila o controle das provas presente nas partes envolvidas no processo, viola violentamente o sistema processual penal acusatório que administra o devido processo legal, fratura a isonomia entre as partes e arruína a imparcialidade do juiz natural. Isso resulta numa flagrante nulidade de admissibilidade do processo e foge do modelo legal jurídico adotado no país.

Conforme o exposto acima, esses institutos jurídicos orientam a gestão da produção ou do alcance convincente de fazer justiça, devem pautar-se na garantia mínima dos direitos fundamentais do indivíduo, fora disso, constitui uma celeuma de controvérsias, de arbitrariedades cometidas pelos agentes públicos de segurança e operadores do direito. Devem estar aptos a demonstrarem, sem dúvida razoável alguma, a materialidade delitiva do autor do crime e produzir a certeza e segurança jurídica sobre o caso concreto imputado ao suspeito.

A injusta condenação acontece por indução do reconhecente à falha na identificação do suspeito. Provas a depender da falibilidade da memória humana, que não observam os pressupostos da carga probatória do reconhecimento de pessoas e que possuem desleixo com as garantias constitucionais fundamentais mínimas dos direitos individuais dos acusados demonstram que não possuem uma aplicação adequada ao novo posicionamento de conformidade jurisprudencial com o princípio da presunção de inocência.

A norma constitucional nos litígios formados nas delegacias e nos tribunais judiciais deveria sempre limitar, obrigatoriamente, o dever de punir do Estado. O que acontece, é justamente o contrário, o desrespeito dos operadores do direito não reconhecendo os direitos inerentes à condição humana do jurisdicionado, logo, não vê na ciência do processo penal sua evolução quanto à garantia mínima necessária dos direitos individuais do suspeito de um crime.

A garantia do Estado em assumir uma padronização legal do seu sistema acusatório e ter uma legítima interpretação da constituição federal brasileira reflete o novo dizer e agir da presunção de inocência e do meio de prova do reconhecimento de pessoas. Os dois institutos em consonância com o ordenamento jurídico não iriam estigmatizar os suspeitos com suas crenças, opiniões de parcialidade pessoais, estereótipos, banalização da vida humana, produção de provas ilícitas, entre outros equívocos a mais cometidos por eles. Isso efetiva a segurança e a credibilidade jurídica das suas obrigações de fazer e aplicar o direito.

Considerar o equilíbrio e a ponderação sensata de suas atribuições, enquanto profissionais do direito e da segurança pública é ter a consciência de não desvirtuar os institutos mais frágeis e importantes do Código de Processo Penal, firmar-se com provas seguras, convincentes, certas, indubitáveis, fatos axiomáticos sobre a verdade real e veracidade dos fatos e também sobre a proteção e norma de tratamento que o acusado garante com a presunção de sua não culpabilidade, respeito aos direitos individuais não violados, mantendo e reforçando o princípio da intervenção mínima do Estado à vida do cidadão, lutando contra a publicidade abusiva e a estigmatização precoce do jurisdicionado, é apreender o verdadeiro significado dos institutos mencionados.

Imparcialmente adotando padrões apenas àqueles prescritos nos sistemas legais, na jurisprudência e no seu dever de agir sem deixar vulnerável os mecanismos de efetivar a justiça na constituição e no processo penal. Deixa de vez os resquícios do sistema antes vigente inquisitorial, o livre convencimento motivado revela que não significa afirmar que estão livres para adotar quaisquer medidas e ações submissas à qualquer interesse ou ao seu próprio.

Quando assume padrões legais diversos do ordenamento jurídico brasileiro, usa a discricionariedade e o decisionismo judicial, atua para além das formalidades legais dos institutos e das garantias dos direitos fundamentais individuais dos suspeitos em detrimento de produzirem ilegalidades.

Contudo, o respeito às legalidades da forma do reconhecimento pessoal aludido no art. 226, do CPP como regra probatória que gere certeza e veracidade jurídica dos fatos prescinde da obediência ao princípio da presunção de inocência. O cuidado com os limites constitucionais como um mecanismo de alcance e defesa da liberdade, assegura às garantias para proteger e reparar os danos causados por criminosos e contra os abusos cometidos pelo poder estatal. Vem a ilustrar o direito do acusado de permanecer em silêncio, inscrito no art. 5º, inc. LXIII, da CF/88 em razão da cláusula “*nemo tenetur se detegere*”, e no art. 186, do CPP, que diz:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Logo, ao acusado é assegurado o direito de se defender e de não produzir provas contra ele mesmo, não confundindo com o direito de mentir ou omitir situações de fato que ocorreram.

Dá ênfase ao princípio da presunção de inocência não como uma defesa negativa, tendenciosa, mas com um olhar de regra de tratamento ao acusado ou até mesmo ao corréu.

Portanto, o seu silêncio deve ser tratado como uma cautela a não expor a pessoa em situação de constrangimento ilegal. Porém, na prática, processualista criminal o agente público deve partir da acusação do reconhecimento pessoal para tão logo à investigação, culminando numa condenação facciosa, desmerecida e indevida. Sendo correto, partir da investigação para o reconhecimento de pessoas para gerar certeza jurídica.

Daí vem a premissa de que a materialidade da autoria delitiva ou de indícios de provas com a culpabilidade sumária do autor estejam presentes para que a fase pré-processual esteja conforme o princípio em tela e a robustez jurídica do reconhecimento de pessoas. Com isso, o reconhecimento de pessoas ou os catálogos de suspeitos só poderiam ser apresentados quando

houver provas concretas que sustentem esses elementos alicerçados e convincentes à verdade processual. Isso demonstraria mais confiabilidade jurídica e respeitaria a condenação merecida, devida e a presunção de não culpabilidade se evidenciaria em contraposição a tais argumentos.

Conclui-se que sob a ótica do reconhecimento de pessoas na incidência ao princípio da presunção de inocência devido à sua prática forense e a mediação de julgamentos dos acusados na esfera criminal extraprocessual pela animosidade das relações entre os particulares de retratar o suspeito ou jurisdicionado como já fosse culpado, nega seu direito de defesa ampla e plena e o contraditório, produzem incertezas jurídicas, comprometem o sistema acusatório no confronto aos seus mandamentos legais.

A não observância dos requisitos legais dos institutos impede a proteção aos direitos e garantias fundamentais dos sujeitos processuais, desde às fases pré-processuais, investigativas, processuais e prolação de decisões judiciais em desconformidade com os parâmetros legais dos fatos deduzidos pelo reconhecente. Prejudica, consequentemente, a presunção de não culpabilidade do sujeito acusado.

Os fundamentos do exercício do direito de ação e de defesa das partes envolvidas no caso concreto, ainda é uma realidade bem distante de seus atores adaptarem-se ao novo balizamento de aplicar o princípio da presunção de inocência como critério correto e fundamental para manter a ordem social e a garantia mínima dos direitos fundamentais dos indivíduos na reconstrução histórica de um fato pretérito ocorrido e a elucidação da verdade processual, de modo inverso, indubitavelmente é bem próximo e real a seletividade penal que isso acarreta.

2.2.4 Princípios norteadores e derivados da presunção de inocência.

De maneira sucinta e didática o presente princípio delimita os vieses das garantias das liberdades públicas, e concomitantemente, serve como um critério balizador funcional também do Estado de ter o dever de punir o suspeito e reparar o dano causado ao terceiro imparcial ou à vítima direta sobre o caso envolvido. Com isso prescinde outros princípios correlatos probatórios e consequenciais de prevalência que sejam pertinentes ao interesse do réu.

De forma inaugural a presunção de inocência não deve ser utilizada na prática forense inerente às prerrogativas de agentes públicos de segurança e magistrados para violar o princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no art. 1º, inc. III, da CF/88, in verbis: “*A República*

Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:[...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, Constituição Federal de, 1988, p.1).

O princípio de incidência deve salvaguardar a dignidade da pessoa garantindo-lhes um dever de tratamento justo, humano e digno, independentemente de sua crença, religião, cor, raça, condição social e econômica, etnia, orientação sexual, gênero, dentre outras variáveis que o ser humano possa adquirir.

Determina uma regra de tratamento igualitário e respeitoso para assegurar de maneira plena a vida desta pessoa e seus direitos fundamentais, expressa de maneira positivada a vedação de tratamentos desiguais e vexatórios e cruéis, reforçando de forma objetiva a inviolabilidade da integridade física, psicológica e moral das pessoas.

O Princípio do Devido Processo Legal, conexo princípio mencionado, informa que o acusado tem seu direito a um processo justo e equânime assegurado pelos institutos da ampla defesa, do contraditório e o princípio de acesso à justiça, e que tal prática forense processualista penal não possa e não deva violá-lo. Está prescrito no art. 5º, inc. LIV, da CF/88, que diz : *”[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* (BRASIL, Constituição Federal do, 1988, p.17).

O princípio da igualdade é fundamental no Estado Democrático de Direito, orienta as atividades da Administração Pública, determina que a lei não pode fazer discriminações arbitrárias, deixa os acusados em situação jurídica em pé de igualdade nas etapas do processo e assegura as decisões judiciais a publicidade, o respeito a mora jurisdicional e às garantias mínimas dos direitos fundamentais reservados aos indivíduos em qualquer fase processual.

O critério isonômico entre as partes, explícito ou implícito na Constituição, vincula a dimensão substancial que implica na obediência do legislador a respeitar os princípios constitucionais e ter cautela com suas discricionariedades, garantindo o princípio da legalidade.

A legalidade assegura que todas as pessoas sem distinção alguma possam buscar a oportunidade de tutelar seus direitos jurisdicionais num órgão da administração pública imparcial e competente para solucionar satisfatoriamente suas demandas. Dar acesso à produção de provas e exaurir suas instâncias nos procedimentos probatórios possíveis e todas as etapas do processo conforme previsão em lei, por meio de um processo legítimo, justo que proteja a conservação das liberdades públicas e os direitos individuais e coletivos.

Denota a base fundamental do Estado Democrático de Direito como do sistema jurídico brasileiro, consagra a plenitude da defesa do acusado e a ampla defesa complementam-se e, além disso, o contraditório, respectivamente nas perspectivas dos direitos fundamentais aos indivíduos e na sua relação processual são regulados no art. 5º, incs. XXXVIII, alínea “a”, LV (para a ampla defesa e o contraditório), da CF/88, nessas exatas palavras, tem-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, Constituição Federal do, 1988, p. 13, 16 e 17).

Nos casos excepcionais do Tribunal do Júri, o primeiro princípio constitucional do processo penal explícito atua de forma plena, eficaz e completa na defesa técnica diante de juízes. Esses princípios constitucionais se aplicam a todos os processos judiciais e administrativos, utilizam argumentos jurídicos, sociais, políticos, éticos, religiosos, morais, no alcance de convencer os juízes e jurados e influenciar na decisão judicial.

A ampla defesa é uma garantia constitucional que assegura ao jurisdicionado o seu direito de defesa no sentido de demonstrar seus contra argumentos, versões do fato ocorrido, amparo de ser ouvido pelo juiz e as partes envolvidas no processo, tutela o acesso à informações sobre o fato ocorrido com o suporte de um advogado, produzir provas e pretender diligências que favoreçam seu álibi no direito tutelado.

O contraditório configura numa garantia constitucional explícita que tutela o direito das partes à manifestação contrária ao que é apresentado, de maneira plena e livre em todo o processo, contra as alegações e provas produzidas pelas partes. Fortalece o debate e evita ao

máximo a parcialidade e a unilateralidade das decisões judiciais, alicerça um direito fundamental no processo penal, eleva o enfrentamento de posições diversas e ideias.

Diante do direito fundamental instaurado previamente ao acusado na discricionariedade dos fatos ocorridos e em matéria de direito, as partes envolvidas no processo não podem ter surpresas, exceto em situações excepcionais e fundamentadas nas concessões de medidas cautelares previstas no art. 183, § 3º, do CPP, “*inaudita altera pars*” com efeito de produzir a eficácia da medida em questão.

Dá ênfase nas hipóteses do contraditório ser adiado ou diferido, porém permanecendo implícito no processo. O contraditório instaura uma interposição com o princípio da presunção de inocência como bem relata no HC n.º 84.580/SP, na Relatoria do Ministro Celso de Mello, informa sobre o contraditório como elemento fundante à garantia efetiva da presunção de inocência e à produção de contraprovas e contraditas do acusado em defesa de sua tese ou que possa garantir ao certo no processo uma dúvida razoável para usufruir do *princípio in dubio pro reo*:

Para o acusado, exercer em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (*essentialia delicti*) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita (STF - HC n.º 84.580/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T, DJE de 18.9.2009).

Paulo Rangel, que cita Aroldo Plínio Gonçalves, explica o princípio mencionado.

Contudo, há que se ressaltar que contraditório não é apenas “dizer” e “contradizer” sobre matéria controvertida, não é apenas o debate que as partes realizam no processo sobre a relação de direito material, mas principal e

exclusivamente, é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. É a simétrica paridade de participação no processo, entre as partes (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. Rio de Janeiro: AIDE, 2001. p. 127).

O princípio da isonomia das partes, garantido pelo artigo 5º, caput, da CF/88, está relacionado ao princípio da presunção de inocência. A igualdade entre os litigantes considera suas semelhanças e diferenças com finalidade igualmente ética e lícita. No âmbito do processo penal o acusado e o Estado devem estar em pé de equidade para que o processo seja justo, imparcial e equilibrado.

Já o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, regulado no art. 93, inc. IX, da CF/88 e no art. 381, do CPP permite às partes impugnar as decisões judiciais tomadas perante o Poder Judiciário, garantindo à sociedade que tais impugnações não violem a licitude do princípio e nem cometam arbitrariedades em ambas as partes.

A duração razoável do processo no ordenamento constitucional traduz os meios legais que garantem uma celeridade processual da tramitação, judicial ou administrativo, é regulado no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, afirma: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* redação incluída pela Emenda Constitucional de n.º 45/2004. Visa integrar o acesso à justiça, o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana como tríple proteção efetiva dos interesses das partes litigantes, na atualidade não acontece com as demandas judiciais e na demora jurisdicional. Isso prejudica às garantias dos direitos fundamentais individuais dos acusados.

Essencialmente a violação da presunção de inocência resulta na transgressão desses outros princípios, ocorre uma rota de colisão entre o direito, à segurança e a certeza jurídica perante a sociedade na observância dos requisitos legais e responsáveis de aplicação do mesmo e da carga de prova do reconhecimento de pessoas em relação ao direito à liberdade do acusado, repressão ou supressão do devido processo legal consoante um tempo hábil, razoável exigido como regra para o ele, que ainda está em estado de inocência.

O princípio do juiz natural e imparcial tem aproximação com a garantia da presunção de inocência na figura do magistrado, sendo uma das partes fundamentais no processo entre a

acusação e o acusado, necessariamente precisa ter capacidade de julgar o litígio de forma inteiramente imparcial.

Precisa ter um know-how objetivo e prático para o resolver conflitos jurídicos, linkando o conjunto probatório às regras legais e à análise do processo. Regulado no art. 95, da CF/88, traduz particularidades de ser neutro, garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, vedando juízo ou tribunais de exceção, conferidos no art. 5º, inc. XXXVII, da CF/88.

Uma ilustração sobre os ditames processuais penais do reconhecimento fotográfico explica os parâmetros de atuação dos juízes nesse procedimento probatório, indubitavelmente essencial que às partes processuais, principalmente o acusado reconhecido, apresentem suas contrarrazões, argumentações e provas contrárias o que foi imputado. O magistrado deve apreciar com absoluta imparcialidade e neutralidade para fundamentar e prolatar sua decisão judicial.

A correlação entre a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição garante ao acusado acessar e recorrer aos tribunais superiores através da interposição de recursos perante os órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário. Contudo, tutela o direito à revisão processual de decisões proferidas por juízes e tribunais sujeitos à jurisdição da interposição do recurso. Essa garantia constitucional relaciona-se com às regras de competência dos órgãos do Poder Judiciário, conforme os arts. 102, incs. II e III e 105, incs. II e III, as partes devem seguir rigorosamente as regras de admissibilidade, cabimento, prazo, forma, interesse e legitimidade ao recorrer.

A interposição do princípio da vedação de provas ilícitas na presunção de inocência, pois revela a desconformidade da prática forense entre os agentes públicos de segurança, magistrados e dos órgãos jurisdicionais estatais. Essa discrepância envolve diferentes interpretações sobre a presunção de inocência, divergem e negligenciam também a produção de provas pelo reconhecimento de pessoas nos conflitos judiciais. Este princípio está no art. 5º, inciso LVI, da CF/88. Protege a integridade e a legalidade das provas no processo. Proíbe o uso de provas ilegais.

Provas ilegais violam a Constituição, afetam a presunção de inocência e causam nulidade no processo, total ou parcial. Um desafio constante para as práticas forenses penais dos agentes públicos, devido às arbitrariedades e abusos de poder contra o acusado. Isso torna o jurisdicionado um alvo ou mero objeto de recomendação para a criminalização secundária

permeada por estigmas pessoais, sociais, crenças, ideais, estereotipização de um perfil criminológico que possui cor, rosto, feitio e condição de vulnerabilidade social e econômica pelos operadores do direito. Modela um sistema jurídico diverso do adotado no sistema processual penal brasileiro.

O princípio da busca da verdade real sobre a verdade dos fatos, conexiona-se com a presunção da não culpabilidade e o reconhecimento de pessoas, obrigatoriamente, na produção de provas lícitas para a formação da convicção ou do convencimento do magistrado no processo judicial, Está inscrito no art. 156, do CPP.

Há severas exceções e críticas quanto à robustez do conjunto probatório suficientemente para formar o convencimento do juiz.. O valor probatório do reconhecimento de pessoas não produz provas suficientes para tanto, sendo necessário mais elementos probatórios que complemente o dever de punir do Estado. Essa incompletude ocorre devido à fragilidade que o procedimento carrega como meio de prova a depender da memória humana, a razoabilidade dos limites humanos como um ato falho e, também, o reducionismo do preceito legal descrito e interpretado no ordenamento jurídico.

Neste pensar, corrobora com os argumentos descritos, o pensamento de Cesare Beccaria, na obra de Dos Delitos e das Penas, capítulo VI-Prisão, informa:

Outorga-se, em geral, aos magistrados encarregados de fazer as leis, um direito contrário ao fim da sociedade, que é a segurança pessoal; refiro-me ao direito de prender discricionariamente os cidadãos, de tirar a liberdade ao inimigo sob pretextos frívolos e, por conseguinte, de deixar livres os que eles protegem, malgrado todos os indícios do delito (BECCARIA, Cesare, 1874, p. 32).

O princípio da proporcionalidade preconiza a atuação razoável do Estado entre o seu dever de punir e os direitos fundamentais individuais de liberdade do acusado. A regra é a liberdade, caso aconteça um lastro probatório suficientemente firmado e convincente, a balança entre a justiça e a perda temporária da liberdade deve ser ponderada pelo equilíbrio num sistema processual penal acusatório e democrático.

A presunção de inocência sendo um atributo constitucional limitador da pretensão punitivista do Estado e os direitos e garantias fundamentais individuais do acusado, sempre na

orientação entre o ônus imposto ao acusado e o benefício do correto tratamento. A decisão não se apoia na certeza, mas na compreensão rápida do juiz sobre os fatos.

O princípio da presunção de inocência, regulado no art.5º, inc. LVII, da CF/88, garante a legalidade e legitimidade dos atos processuais, limita a atuação do Estado por meio do controle de constitucionalidade em conformidade com o sistema jurídico, desvela outros princípios consequenciais da prevalência de interesse do réu que garante à sua efetividade na correta aplicação, certifica a proteção, reafirma as garantias fundamentais dos direitos individuais do acusado e zela pela verdade processual.

As intersecções com a presunção de inocência representam a garantia da tutela da imunidade aos inocentes que sofrem os reflexos dos desmandos e abusos do poder estatal na perspectiva das dimensões complexas a que se presta o estado de inocência do acusado.

Os princípios correlacionais denotam a regulação das relações processuais penais do poder do Estado e o princípio na luta contra as arbitrariedades, a imposição de limites legais colocados à frente desta força repressora com uma visão punitivista, principalmente quando mostra-se um desvirtuamento da aplicação correta do princípio da não culpabilidade em face da dimensão do mesmo. O princípio assume uma normatividade probatória, de tratamento e de julgamento, resultante da incidência da standardização das provas e a sistematização das relações processuais penais envolvidas entre as partes do processo.

No alcance do princípio em tela, como critério balizador para produzir-se a efetividade da justiça, funciona como um limitador do poder arbitrário da força opressora ilimitada do Estado, exige do princípio a tutela da garantia do direito ao acusado de permanecer inocente até que tenha uma condenação transitada em julgado assegurando sua liberdade individual e inverte o ônus de provar a culpabilidade como ofício do Estado. Caso contrário, será sempre considerado inocente.

No desmembramento da presunção de inocência vem o *Princípio in dubio pro reo*. Preconiza situações que o acusador não demonstre a culpabilidade do acusado, havendo contradições dos fatos na sua defesa acontecerá a dúvida razoável sobre a verdade real dos fatos ocorridos no julgamento, logo, a sentença deve favorecer o acusado, absolvendo o réu, e mantendo inerte seu estado de inocência e protegendo seus direitos e garantias fundamentais individuais de liberdade pública. De acordo com o art. 386, inciso VII, do CPP, o juiz absolve o

réu se não houver prova suficiente para condená-lo. A causa da absolvição deve constar na decisão.

No ônus probatório, a acusação deverá exaurir todas as provas produzidas de forma lícita e legal, sendo elas convincentes e claras para a formação do convencimento do juiz. Do contrário, a liberdade pessoal e a presunção da não culpabilidade restarão como opção de mão única para o magistrado aplicar em favor do réu, exigindo do princípio prevalente a dimensão de norma de julgamento consolidando o *princípio in dubio pro reo*.

O estado de inocência intersecciona o *Princípio do Favor Rei* que estabelece a normativa geral que imcubirá da alegação a prova a quem a fizer. Ao juiz caberá o dever de apenas utilizar todos os meios possíveis de buscar a verdade real e processual dos fatos no caso concreto.

A norma geral utiliza de um critério minucioso para extrair dos fatos a verdade real, e isso gera um arcabouço jurídico de provas que sejam indubitavelmente questionados enquanto preceito tradicionalista jurídico. A norma de julgamento baseia-se em valores humanísticos, como a isonomia, dignidade da pessoa humana e liberdade individual do acusado, orienta a interpretação das leis processuais penais enquanto o caso aconteça de ter duas ou mais interpretações daquela lei. Será aplicada ao caso concreto a mais favorável ao acusado.

O ônus probante continua na responsabilidade do acusador, favorece a inocência presumida do acusado, e nos casos de dúvidas, encontra-se respaldo legal no art. 156, do CPP, vem:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (PENAL, Código de Processo, 1981, p. 51).

O princípio veda a aplicação analógica de normas penais incriminadoras, impede o "*nullum crimen, nulla poena sine lege*" (nenhum crime, nenhuma pena sem lei) que é um princípio do Direito Penal que protege os direitos fundamentais individuais e sociais e garante

um processo penal justo, digno e equitativo, veda punições ou retroação de leis que possam prejudicar o acusado.

O *Princípio do Favor Inocentia* é interposto com o princípio da não culpabilidade na busca de proteger a melhor interpretação que beneficie o acusado de um suposto delito, reforça o standard probatório convincente, robusto que gere certeza e confiança jurídica para a formação do convencimento suficiente para o juiz condenar o suspeito. Refere-se a uma norma de julgamento do estado de inocência do acusado, protege seus direitos e sua liberdade pessoal, antes do convencimento do magistrado. Está inscrito implicitamente no art. 5º, inc. LVII, da CF/88.

Desse modo, está normatizado pela presunção de inocência, o *Princípio Favor Libertatis* onde visa proteger, excepcionalmente, a liberdade do acusado de uma investigação preliminar, processual ou de execução, de ritos processuais que violem o estado de inocência do suspeito.

Veda as arbitrariedades de prisões cautelares desnecessárias, sem critérios de razoabilidade, gera a nulidade dos atos viciados. Está formalmente prescrito no art. 5º, inc. LXVI, da CF/88, que traduz: *"ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança"* (BRASIL, Constituição Federal do, 1988, p.17). Esse princípio exige que a prisão preventiva seja proporcional, fundamentada por uma autoridade judicial competente e que necessariamente precise de indícios claros de materialidade e autoria delitiva.

Ocorre frequentemente às prisões em flagrante delito sempre tem suas procedências com os direitos fundamentais individuais do acusado, mesmo essa autorização não altera o estado de inocência. Para condenar, é preciso apresentar provas sólidas que evitem erros judiciais e garantam a certeza dos fatos

Consequencialmente, o *Princípio da Não Autoincriminação*, prescrito no art. 5º LXIII, da CF/88, traduz: *"o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado"*.

Garante ao acusado o direito ao silêncio ressaltando sempre a opção que ele se declare ou preste depoimento. No sistema inquisitivo ocorria sempre o desrespeito dessa garantia, a confissão do acusado era retirada pela legitimidade da tortura como mecanismo eficaz de extrair o meio de prova da confissão. O acusado era um meio de obter provas, exemplos enfáticos era o reconhecimento pessoal a partir da extração de material genético, sangue ou fluidos corporais,

testes de DNA, exames e torturas psicológicas, medidas violadoras da dignidade da pessoa humana tudo em detrimento da verdade absoluta processual dos fatos.

No sistema processual acusatório o princípio é uma garantia constitucional que o acusado não é obrigado a produzir provas contra si, ou mesmo declarar a verdade real dos fatos por não ser obrigado a fazê-la. Faculta-se a atribuição do Estado, dono da acusação, o ônus de provar a culpabilidade sobre a real versão dos fatos ilícitos imputados ao suspeito. Portanto, fundamenta toda teoria na evolução histórica social do indivíduo, presentes nos sistemas processuais penais pela doutrina.

Portanto, tem uma natureza humanística que seus valores dependem do quanto o indivíduo se compromete com a responsabilização dos seus atos ilícitos, na dificuldade em expor seus erros, culpa e falhas humanas traduzidas em atos de delinquência. Possui uma postura processual que traduz o mecanismo de proteção ou garantia de defesa à integridade física, moral, psicológica, liberdade pessoal, autodeterminação a não ser compelido a nada que não queira fazer ou dizer a seu favor ou desfavor orientado por sua própria consciência humana, social, política e valores éticos entre fazer a coisa certa ou errada, estar no lícito ou ilícito, e também acessar a plenitude e ampla defesa e o contraditório nos casos em que for parte envolvida do processo.

2.3 Oscilações Jurisprudenciais

As oscilações jurisprudenciais representam um desafio na aplicação dos institutos jurídicos pelos tribunais superiores, especialmente ao interpretar e garantir o princípio da presunção de inocência, que deve ser respeitado até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A violação deste princípio ocorre frequentemente devido à postura de agentes públicos, mídia e julgadores, potenciando julgamentos antecipados e condenações injustas baseadas em provas duvidosas ou obtidas ilegalmente. É fundamental que a prisão e a condenação de indivíduos inocentes só ocorram quando houver necessidade, respeitando os requisitos legais e os direitos de ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

A aplicação inadequada de entendimentos jurídicos pode ferir a dignidade humana e os princípios constitucionais, além de ampliar o risco de erros judiciais. Os tribunais superiores, para evitar violações, devem atuar com base em normas claras e para assegurar garantias

fundamentais no processo, como a ampla defesa e o juiz imparcial, sempre priorizando o cumprimento do devido processo legal, independentemente do clamor social ou midiático.

Nas palavras de Aury Lopes Jr. [...] “o princípio é um divisor ético entre o processo penal democrático e o sistema processual penal inquisitório.” (LOPES JR., Aury., p. 595).

Segundo o Ministro Eros Grau, sobre a abrangência da ampla defesa do acusado no julgamento do Habeas Corpus n.º 84.078, serve de marco na contramão do cumprimento de pena antecipada ou de sua execução provisória, enquanto o acusado tivesse recurso pendente ou com recurso para interpor em seu favor. A aplicação correta do princípio da presunção de inocência na esteira processual até a prolação da sentença transitada em julgado é de fato um critério a alcançar a obrigação de fazer justiça, uma garantia, com isso, tem-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA ‘EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA’. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que ‘[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença’. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos ‘crimes hediondos’ exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou

na seguinte assertiva: ‘Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente’. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados – não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que ‘ninguém mais será preso’. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7[...] (HC 84.078, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009, DJe-035 DIVULG 25/02/2010 PUBLIC 26/02/2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048).

Ao que foi consolidado sobre a presunção de inocência, tem a decisão distópica e heterogênea do que se traduz o alcance da presunção da não culpabilidade no *Habeas Corpus n.º 126.292/SP, de 17 de fevereiro de 2016*, desfazendo todo o entendimento anterior sobre a questão suscitada, com a maioria dos votos (7X4), a permissão da execução da pena depois da condenação em Segunda Instância afronta o fto do princípio, in verbis, tem:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

Decisão: A Turma, por votação unânime, afetou o julgamento do feito ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por indicação do Ministro Relator. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 15/12/2015.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, com a consequente revogação da liminar, vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 17/02/2016. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.(HC 126.292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16/05/2016 PUBLIC 17/05/2016) EXTRATO DE ATA HABEAS CORPUS 126.292 PROCED.: SÃO PAULO RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI PACTE.(S): MARCIO RODRIGUES DANTAS IMPTE.(S): MARIA CLAUDIA DE SEIXAS COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 313.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Tratando com des zelo, descuido e negligência o posicionamento correto que vinha sendo aplicado há anos sobre o princípio da não culpabilidade. Tal decisão teve um enorme impacto social e midiático, também político, revelando assim um momento conturbado no país, do qual muitas pessoas até mesmo sem nenhum conhecimento técnico, afirmava que tal decisão era importante porque delimitava o fim da impunidade de crimes políticos e afins, decisão que apenas atendia aos anseios da sociedade, agindo o relator na época, Teori Zavascki, em desconformidade com o princípio em tela, desrespeita e não alcança a tutela jurisdicional da liberdade individual, presente no texto constitucional, é bastante evidente ao afirmar que: “ninguém poderá ser preso se não em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado”, art.5º, inc. LVII, da CF/88. Pelo contrário, foi mais um fator decisivo para o encarceramento em massa de pessoas sem o devido processo legal.

Em sentido oposto o Ministro Celso de Mello neste habeas corpus relata e é contundente em seu voto afirmando que:

a consagração constitucional da presunção de inocência como direito fundamental de qualquer pessoa – independentemente da gravidade ou da

hediondez do delito que lhe haja sido imputado – há de viabilizar, sob a perspectiva da liberdade, uma hermenêutica essencialmente emancipatória dos direitos básicos da pessoa humana, cuja prerrogativa de ser sempre considerada inocente, para todos e quaisquer efeitos, deve prevalecer, até o superveniente trânsito em julgado da condenação criminal, como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou restrinjam a esfera jurídica das pessoas em geral.

A presunção de inocência não é apenas incompatível com a Constituição, também viola tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 8º, item 2 onde o Brasil é signatário, fere violentamente a legislação processual penal no art. 283, do CPP, que afirma: *“Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”*, viola jurisprudência anterior do julgamento do HC n.º 84.078/MG, de 05 de fevereiro de 2009, vale ressaltar que foi vítima dessa inconstitucionalidade, o atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, no julgamento do seu Habeas Corpus n.º 152.752 (Lula versus STJ), por 6 votos a 5, deferiram a execução provisória de sua pena, assim aduz o ministro:

a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição. Isso significa, portanto, que, mesmo confirmada a condenação penal por um Tribunal de segunda instância, ainda assim subsistirá, em favor do sentenciado, esse direito fundamental, que só deixará de prevalecer – repita-se – com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como claramente estabelece, em texto inequívoco, a Constituição da República.

O discurso midiático e publicitário que reforça o medo, a impunidade e a estereotipização do crime, prejudica a maioria minorizadas e grupos invisíveis, além de refletir a fragilidade do sistema de garantias dos direitos fundamentais individuais dos acusados no Brasil. Essa narrativa impacta negativamente milhões de brasileiros vulneráveis, levando a julgamentos precipitados,

ao racismo jurídico estrutural e ao aumento da violência policial, alimentada pelos discursos sensacionalistas das mídias sociais.

À guisa de exemplificação desta dinâmica social entre o Estado e os vulneráveis sociais, vem a letra da música repaginada do grupo de rap Racionais Mc's que veridicamente informa esta realidade cruel com o paradoxo discriminatório desta parcela social estigmatizada:

60% dos jovens de periferia sem antecedentes criminais já sofreram violência policial. A cada quatro pessoas mortas pela polícia, três são negras. Nas universidades brasileiras, apenas 2% dos alunos são negros. **A cada quatro horas, um jovem negro morre violentamente em São Paulo.** Aqui quem fala é Primo Preto, mais um sobrevivente.

São Paulo, 24 de novembro, 21 anos depois. Pela primeira vez na história do Brasil, o número de homicídios superou a casa de 60 mil em um ano, **72% desses homicídios são causados pela arma de fogo, 54% das vítimas totais do país são jovens entre 15 e 29 anos, 72% das pessoas assassinadas no Brasil, são negras ou pardas,** este número significa, como você já deve ter ouvido anteriormente, **a cada 4 pessoas mortas pela polícia, 3 continuam sendo negras.** [...] Você vai terminar tipo o outro mano lá. Que era um preto tipo A. [...]. **Um dia um PM negro veio me embaçar. E disse pra eu me pôr no meu lugar.** Eu vejo um mano nessas condições, não dá. Será assim que eu deveria estar? Irmão, o demônio fode tudo ao seu redor. **Pelo rádio, jornal, revista e outdoor. Te oferece dinheiro, conversa com calma. Contamina seu caráter, rouba sua alma. Depois te joga na merda, sozinho. É, transforma um preto tipo A, num neguinho.** [...] ignore a minha lei. Racionais, Capítulo 4, Versículo 3. (RACIONAIS TV, **Racionais MC 's-Capítulo 4 Versículo 3 (Racionais 3 Décadas Ao Vivo)**). YouTube, 22 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Cyz8ydKBCYw&list=RDCyz8ydKBCYw&start_radio=1 > . Acesso em 23 ago. 2025).

Com o garantismo, que na prática, direcionam os discursos midiático vazios, abstratos, autoritários, preconceituosos, duvidosos e críticos, muitas vezes favorecem a impunidade ao influenciar magistrados a adotarem posturas do populismo penal e midiáticos estigmatizantes que

desrespeitam a presunção de inocência e outras garantias constitucionais. Assim prejudica o Estado Democrático de Direito, fortalece práticas inquisitórias, a insegurança e a credibilidade jurídica.

Destaca a importância de seguir o modelo processual penal acusatório que garante direitos fundamentais e o devido processo legal frente a uma mentalidade conservadora e patriarcal da formação social e cognitiva dos operadores do direito sobre a sociedade que é multiculturalista, multifacetada e plural, que questiona o princípio em questão.

O tratamento descabido do acusado como culpado até que se prove o contrário, viola direitos essenciais, ignorar às três dimensões que a presunção de não culpabilidade dá ao acusado, que são: norma de tratamento, quando o acusado é inocente e não pode ter restrições de sua liberdade pública ou discriminações por ser considerado um acusado; norma de julgamento, quando o convencimento do juiz para a condenação é após ter a certeza que a prova firmada vai de encontro a autoria delitiva do caso concreto ser certa e gerar segurança jurídica, e por último; norma probatória, quando o conjunto probatório deverá provar todos os elementos e conduta delituosa do caso concreto, gerar a verdade real ou processual do delito. O princípio em tela exige um julgamento baseado em provas concretas e a busca pela verdade real ou processual que promova a justiça e segurança e confiança jurídica no Poder Judiciário,

O Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição reforça a defesa de sua autonomia distantes das pressões midiáticas e políticas, especialmente perante acusações de extremistas da direita sobre o tribunal atuar no viés do ativismo judicial, decisionismo e pelo clamor político de oposição às suas ideias.

A crítica mais forte desta distorção dos discursos políticos reside na tentativa de inocentar criminosos e proteger seus privilégios, além de disseminar que ações judiciais, muitas vezes, ignoram direitos fundamentais e reforçam injustiças.

O papel especial do STF é proteger a sociedade com os princípios sociais e coletivos, no cuidado de não confundir o clamor jurídico com os interesses políticos, atenta-se para respeitar os alicerces do Estado Democrático de Direito, conferir decisões pautada na legitimidade da democracia, deveres e direitos dos cidadãos, definitivamente, não é um órgão a serviço da política, da pressão popular ou midiática, e sim, efetivar ao máximo às garantias da Lei Maior contra minorias como os negros.

O cuidado com o encarceramento em massa de pessoas negras, presas por reconhecimentos falhos e falsos ou pela falta de acesso à justiça que proteja seus direitos é que demonstra o papel fundamental do STF, deve agir não com arbitrariedades, evitar abusos e a espetacularização de ações policiais que contribuem para o tal e, também, para a estigmatização social.

No contexto brasileiro aproximadamente, há cerca de, mais de 850 mil presos, dentre elas, 40% estão em regime de prisão provisória, sem condenação definitiva que lhes tire o status de inocentes ou não culpados, isso representa uma violação à presunção de inocência onde é consolidado que não se pode antecipar a tutela penal ou a sua execução provisória. Daí se extrai a problemática carcerária do alto percentual de prisões cautelares desnecessárias que tem como alvo pessoas negras, periféricas, pobres e com baixa escolaridade.

Aqui a liquidez e a volatilidade com que as decisões do STF oscilam, coloca em dúvida a modelagem institucional entre o contexto da mudança dos efeitos em que espera da lei, no dinamismo social do sistema criminal de justiça penal e, outros deletérios efeitos nocivos que reforçam a ideia punitivista e retrógrada da pior interpretação constitucional do dispositivo em repercussão geral, como foi o caso da execução provisória da pena, que na pressão política, houve o erro judiciário do STF, de permitir tal decisão antes do trânsito em julgado, aqui revela um posicionamento ativista judicial de alguns membros do colegiado, a judicialização da política, da atuação estatal dos magistrados em tribunais superiores de caráter exageradamente pessoal, moral e ético em detrimento da expansão política e dos seus administradores públicos, colide com seus métodos decisórios.

Essa situação evidencia problemas no sistema penal brasileiro, agravados pela instabilidade e oscilação das decisões do STF, que prejudicam sua consistência institucional. A crítica também encontra respaldo na tendência de interpretar de forma punitivista certas decisões, como a execução provisória da pena, permitida em desacordo com a Constituição, após pressões políticas assume a postura do ativismo judicial. Essa atuação excessivamente pessoal e moral dos magistrados, especialmente nos tribunais superiores, acaba por gerar decisões controversas e conflituosas, comprometendo o Estado de Direito e a legitimidade do sistema judicial.

A modificação promovida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), trazendo o aumento do tempo máximo de encarceramento de 30 para 40 anos sem respaldo na

regulamentação constitucional legal e a autorização para execução provisória de penas, são consideradas controversas e inconstitucionais.

O projeto propõe a introdução do juiz de garantias, aumento das penas, regras burocráticas para a progressão de regime e mecanismos que reforçam um sistema processual penal inquisitório focado em punições mais severas como estratégia de combate ao crime.

No entanto, essas medidas são vistas como negativas, pois desconsideram a vulnerabilidade social dos presos e violam princípios como a dignidade da pessoa humana, liberdade e presunção de inocência.

Além disso, o projeto ignora a crise do sistema carcerário brasileiro, que é precário, superlotado e violento, evidenciando uma postura negligente do Estado e da elite jurídica e política, que mantém leis rígidas sem promover mudanças reais na realidade prisional.

O Ministro Marco Aurélio de Mello assinalou antes, que o sistema carcerário brasileiro é um “*estado de coisas inconstitucional*”, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental(ADPF) nº347/DF, de 2015, tem-se:

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que: I - Assentava o prejuízo do pedido em relação à Medida Provisória n.º 755/2016; II - Julgava procedente o pedido formulado na alínea “a” da peça primeira, declarando o estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema carcerário brasileiro; III - Julgava procedente, em parte, o pedido formalizado na alínea “b”, para, confirmando a medida acauteladora, determinar: a) aos juízes e tribunais, que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal; b) aos juízes e tribunais, que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; c) aos juízes e tribunais, que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) aos juízes, que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser

sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) à União, que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional, a ser utilizado conforme a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; IV - Julgava procedente, em parte, os pedidos veiculados nas alíneas “c” e “g” da inicial, determinando: 1. ao Governo Federal, a elaboração, no prazo de três meses, de plano nacional visando a superação, em, no máximo, três anos, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, observadas as balizas mínimas voltadas à: (i) redução da superlotação dos presídios; (ii) diminuição do número de presos provisórios; (iii) adequação das instalações dos estabelecimentos prisionais aos parâmetros normativos, relativamente a aspectos como espaço mínimo, lotação máxima, salubridade e condições de higiene, conforto e segurança; (iv) separação dos custodiados a partir de critérios como gênero, idade, situação processual e natureza do crime; (v) garantia de assistência material, de segurança, de alimentação adequada, de acesso à Justiça, à educação, à assistência médica integral e ao trabalho digno e remunerado para os presos; (vi) contratação e capacitação de pessoal para atuação nas instituições prisionais; (vii) eliminação de tortura, maus-tratos e aplicação de penalidades, sem o devido processo legal, nos estabelecimentos prisionais; (viii) tratamento adequado considerados grupos vulneráveis, como mulheres e população LGBT; 2. aos Estados e Distrito Federal, a formulação, observado o prazo de três meses, contados da publicação do plano formalizado pela União, de planos próprios, em harmonia com o nacional, visando a superação, em dois anos, do estado de coisas inconstitucional; e V - Julgava improcedentes os pedidos contidos nas alíneas “c”, quanto ao encaminhamento do plano federal ao Supremo e à previsão dos recursos necessários à implementação; “d”, “e”, “f”, no tocante à deliberação do plano nacional e à previsão, pelos Estados e Distrito Federal, das verbas à implementação dos planos; “g”, “h” e “i” da inicial, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Daniel Sarmento; pela interessada União, o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, Advogado da União; pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Ramia Munerati, Defensor Público do Estado; pelo amicus curiae Instituto de Defesa do Direito de Defesa, a Dra. Flavia Rahal Bresser Pereira; pelo amicus curiae Defensor Público-Geral Federal, o Dr. Gustavo

Zortéa da Silva, Defensor Público Federal; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, a Dra. Máira Fernandes; pelo amicus curiae Instituto Pro Bono, o Dr. Marcos Roberto Fuchs; pelo amicus curiae Conectas Direitos Humanos, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio; e, pelo amicus curiae Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP, o Dr. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021. (BRASIL, 2021b) (Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgada em 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/decisao-stf-adpf.pdf>. Acesso em 17 de ago. 2025).

A abordagem sobre o sistema jurídico e processual, destaca seu viés estigmatizante e discriminatório contra os negros, potencializa a racialização e segregação social por meio da criminalização secundária e do tratamento desfavorável por operadores do direito.

Fria-se que o reconhecimento fotográfico é irregular e perpetua a injustiça social, prejudica o acesso da população a direitos e informações. Argumenta também que é necessário revisar jurisprudências do STJ e STF relacionadas ao reconhecimento de pessoas e à presunção de inocência, uma vez que decisões mais recentes buscam restringir o uso inadequado da fotografia como prova, devido à sua vulnerabilidade e ilegitimidade.

Por isso, o reconhecimento fotográfico feito de maneira irregular não deve servir de base para condenações, sendo fundamental que o procedimento cumpra às formalidades legais para assegurar a justiça e evitar erros judiciais.

As controvérsias das oscilações jurisprudenciais dos casos concretos advinham mais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ocorrendo precedentes pela 6ª Turma que proferiram decisões mais desconexas, como:

A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, mas apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova (HC 278.542/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/08/2015).

Ademais, tem-se também que a 5ª Turma do STJ por unanimidade nega provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.444.634/SP, que a jurisprudência pela Relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, infere que:

Quanto à suposta violação ao art. 226, do Código de Processo Penal, imperioso destacar a pacífica jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o procedimento constante naquele artigo se trata de uma recomendação e não uma exigência a ser seguida (AgRg no REsp 1444634/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017).

Até 2020, o entendimento do STJ era de que o reconhecimento de pessoas era uma recomendação legislativa e que o não cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP não gerava nulidade, embora representasse uma garantia mínima ao acusado contra reconhecimentos falhos ou falsos, principalmente por meio de fotografia.

Essas formalidades eram vistas como etapas preliminares ao reconhecimento presencial, sem lastro suficiente para fundamentar condenações. Contudo, a partir do julgamento do HC n.º 598.886/SC, o STJ modificou sua posição, passando a exigir o cumprimento rigoroso das formalidades do art. 226 do CPP, sob pena de nulidade do reconhecimento e invalidez da prova, mesmo que posteriormente confirmadas em juízo.

Apesar disso, o STF, por meio do RHC nº 206.846/SP, estabeleceu que o reconhecimento fotográfico que viole esses requisitos deve ser considerado nulo, sendo imprescindível que o procedimento seja rigorosamente seguido para garantir o direito do acusado.

Assim, o reconhecimento de pessoas deve respeitar estritamente os requisitos legais, servindo apenas como garantia mínima de verificação dos fatos, e sua nulidade implica na insuficiência da prova para fundamentar condenações ou prisões cautelares, que só poderão ser justificadas por outros elementos probatórios válidos e independentes.

Além disso, ocorreu a proibição de outros elementos arbitrários ou genéricos que incidam em erros judiciais referentes a este procedimento. Como assenta as palavras de Cesare Beccaria, na obra *Dos Delitos e das Penas*, no exposto acima, nota-se que a falibilidade da memória humana na descrição e na caracterização da tipicidade penal imposta ao suspeito ganha variáveis jurídicas que narram:

As ações violentas, que constituem os verdadeiros delitos, deixam traços notáveis na maioria das circunstâncias que as acompanham e efeitos que das mesmas derivam; mas as palavras não deixam vestígios e só subsistem na memória, quase sempre infiel e muitas vezes influenciada, dos que a ouviram.

É, pois, infinitamente mais fácil fundar uma calúnia sobre discursos do que sobre ações, pois o número das circunstâncias que se alegam para provar as ações fornece ao acusado mais recursos para justificar-se; ao passo que um delito de palavras não apresenta, de ordinário, nenhum meio de justificação (BECCARIA, Cesare, Dos Delitos e das Penas, 1764. Tradução: Paulo M. Oliveira- Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2011, p. 38).

O STF consolidou o entendimento sobre o reconhecimento de pessoas, mas ainda não há uma jurisprudência pacificada quanto à aplicação do princípio da presunção de inocência, especialmente no que diz respeito à execução provisória ou antecipada da pena após condenação em segunda instância, permitindo a prisão imediata sem necessidade de esgotar recursos, decisão tomada recentemente em setembro de 2024.

Além disso, o tribunal tem manifestado posições variadas quanto à inconstitucionalidade de incluir suspeitos de delitos sexuais em cadastros públicos sem condenação definitiva, refletindo uma oscilação de entendimento sobre a violação do princípio da presunção de inocência nesse contexto.

2.3.1 Casos emblemáticos concretos

a) HC 598.886/SC (2020) - STJ

Uma decisão com marco jurídico importante sobre o meio de prova do Reconhecimento Pessoal no STJ, foi no HC nº 598.886/SC, na Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, sobre o qual dimensiona o entendimento mais adequado quanto à inserção do procedimento do art. 226, do CPP na inter relação jurídica, à práxis forense e o seu impacto social da amplitude no aspecto criminológico no país.

Enquanto, os reconhecimentos pessoais equivocados, falhos e falsos é o divisor de águas acerca da problemática processual penal que encarcera a população em massa, ainda convalida a

memorização do reconhecente que pode estar eivada de preceitos discriminatórios, gerar efeitos jurídicos de incerteza na verificação da verdade processual dos fatos, sendo utilizados em condenações de forma equivocadas, injustas e não balizadoras da obrigatoriedade de se fazer justiça.

O objetivo do presente HC nº 598.886/SC foi, necessariamente, orientar numa direção mais correta e adequada os operadores do direito, corrigir suas posturas, emancipar suas interpretações e aplicações diante de suas incongruências forenses e impetrar mudanças em relação ao reconhecimento de pessoas.

A decisão representa uma mudança significativa na interpretação do STJ ao afastar a ideia de que o procedimento em questão seria apenas uma "*mera recomendação*", o que levava a um reducionismo processual e ao desprezo das formalidades legais, sem que isso resultasse na nulidade das provas. Essa mudança levou a condenações baseadas em provas ilícitas obtidas de forma questionável, destacando a fragilidade do procedimento e a carga probatória contaminada.

A necessidade da importância de interpretar a norma processual à luz dos princípios constitucionais, como a legalidade, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa, a fim de garantir a justiça e evitar violações, especialmente em procedimentos onde há dúvidas razoáveis.

O habeas corpus analisado rompe com a jurisprudência anterior, busca assegurar garantias individuais do acusado e evitar erros judiciais graves, condenações baseadas em reconhecimentos fotográficos com evidentes inconsistências.

A decisão do STJ, exemplificada pelo HC nº 598.886/SC, evidenciou uma mudança jurisprudencial ao suspender os efeitos de condenações realizadas por meios irregulares, consolidando a legalidade de reavaliar procedimentos com vícios e reforçando a proteção dos direitos do réu até o julgamento definitivo.:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

XI. Conclusões

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (HC n.º 598.886/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025).

Decisão que tornou obrigatória a conformidade com os requisitos legais para o reconhecimento de pessoas no processo penal, destacando a importância dessa garantia para a validade da prova e apontando as disparidades no tratamento de indivíduos negros pelo sistema de justiça penal.

A partir deste julgamento histórico, foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021, um Grupo de Trabalho para estudar a jurisprudência gerada e estabelecer diretrizes normativas para o procedimento de reconhecimento de pessoas em processos criminais.

O objetivo é promover uma postura mais imparcial e justa por parte dos aplicadores do direito, visando reduzir erros judiciais em todo o sistema judiciário brasileiro, sob coordenação do relator do HC n.º 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz.

As atribuições deste Grupo de Trabalho, são bem específicas para que possa de fato normatizar o procedimento de maneira mais adequada possível, leva em consideração a constatação de que tais agentes públicos de segurança eram bastante vacilantes intencionalmente, e resistentes à mudanças e posturas, objetiva marcar que, in verbis:

I – realizar estudos necessários ao diagnóstico dos elementos catalisadores da condenação de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro, por meio da atuação integrada entre a magistratura e parceiros estratégicos;

II – sugerir proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal no país e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário; e

III – organizar publicação destinada ao aperfeiçoamento e à aplicação em ações de formação na temática (art. 2.º da Portaria).

O relatório de 2022, coordenado pelo CNJ e pelo ministro Schietti, publicou a Resolução CNJ nº 484/22, atualizando os procedimentos padrões para o reconhecimento de pessoas no Brasil e incorporando conhecimentos internacionais sobre a Psicologia do Testemunho.

Destaca os riscos de erros judiciais ligados à falibilidade da memória, influenciados por fatores internos e externos, incluindo preconceitos raciais e culturais.

A resolução recomenda que os operadores do direito compreendam esses aspectos para diminuir equívocos, especialmente na técnica de lineup, evitando vieses e manipulações. A jurisprudência reforça a importância do uso de conhecimentos científicos para evitar injustiças e fortalecer o sistema judicial, também protege direitos como a presunção de inocência.

Em 2022, o STF registrou aproximadamente 90 absolvições relacionadas a reconhecimentos de pessoas, e o STJ, no biênio de 2023 e 2025, realizou mais de 641 anulações de condenações baseadas nesse procedimento, sendo assim reconhecida a invalidade do reconhecimento de pessoas sem a observância do art. 226 do CPP, conforme pesquisa do Adv. David Metzger.

Segundo às informações contidas na página os ministros citados no subtítulo da redação criticou severamente a inobservância aos requisitos legais do art. 226, do CPP, sugerindo

categoricamente que os operadores do direito “*revejam suas condutas*” e, alertou ainda, da resistência a mudanças de posturas dos mesmos, in verbis:

Infelizmente, ainda verificamos [...]a não aderência, por parte de diversos setores das corporações que integram o sistema de justiça criminal, às orientações da Corte que tem a competência constitucional de interpretar as leis federais (METZGER, David.***STJ: Reconhecimento pessoal sem observar o art. 226 do CPP é inválido***: Redação final da tese será elaborada pelos ministros Reynaldo Fonseca e Rogério Schietti, que destacaram os riscos de contaminação da memória e a obrigatoriedade das formalidades legais. Migalhas, São Paulo, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/432421/stj-reconhecimento-pessoal-sem-observar-o-art-226-do-cpp-e-invalido>. Acesso em: 24 ago. 2025).

Ainda nesta perspectiva, segue o relator alertando sobre a falha do reconhecimento pessoal pelo viés do estereótipo racial, cultural e social presentes nas vicissitudes encontradas no procedimento processual, tem-se na fala do Ministro Reynaldo Fonseca que:

A nova proposta partiu da premissa de que o reconhecimento efetuado pela vítima em sede inquisitorial não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana (...), além da influência decorrente de outros fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteja exposta ao delito e ao agressor (...), estereótipos culturais, isso é muito importante, como o humor, classe social, sexo, etnia, etc (METZGER, David.***STJ: Reconhecimento pessoal sem observar o art. 226 do CPP é inválido***: Redação final da tese será elaborada pelos ministros Reynaldo Fonseca e Rogério Schietti, que destacaram os riscos de contaminação da memória e a obrigatoriedade das formalidades legais. Migalhas, São Paulo, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/432421/stj-reconhecimento-pessoal-sem-observar-o-art-226-do-cpp-e-invalido>. Acesso em: 24 ago. 2025).

O ministro Rogério Schietti Cruz posiciona-se no mesmo sentido, ilustrando uma situação hipotética, porém realista e vivenciada pela maioria minorizada dos indivíduos vulneráveis e plurais da sociedade brasileira, que nos diz:

Se colocamos um rapaz negro ao lado de quatro outros brancos, isso vai comprometer a fidedignidade e a curácia epistêmica do ato.(...) Naturalmente, se a pessoa descrita pela vítima ou testemunha tinha a pele de determinada cor e as demais pessoas exibidas tinham a pele de outra cor, o contraste entre suspeito e dublês induzirá o reconhecedor a apontar quem se destacou no alinhamento. (METZGER, David.***STJ: Reconhecimento pessoal sem observar o art. 226 do CPP é inválido***: Redação final da tese será elaborada pelos ministros Reynaldo Fonseca e Rogério Schietti, que destacaram os riscos de contaminação da memória e a obrigatoriedade das formalidades legais. Migalhas, São Paulo, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/432421/stj-reconhecimento-pessoal-sem-observar-o-art-226-do-cpp-e-invalido>. Acesso em: 24 ago. 2025).

As reconsiderações sobre às fragilidades do procedimento fere visceralmente o princípio confluyente da presunção de inocência dos indivíduos suspeitos, isso evidencia o nexo de causalidade e o efeito provocado pela seletividade penal e criminalização informal, resultantes das práticas dos operadores do direito.

Essas práticas foram denunciadas por instituições como, a *ANACRIN* (Associação Nacional da Advocacia Criminal), *IDDD* (Instituto de Defesa do Direito de Defesa), o *Innocence Project Brasil*, a *Defensoria Pública da União* (DPU) que apresentou casos paradigmáticos que reforçaram todo o complexo de controvérsias da ausência da obediência aos pressupostos legais do procedimento do art. 226, do CPP.

Foi trazida à baila, decisões judiciais com erros grotescos, que ainda pior, foram mantidas pelo Ministério Público/SP, decisões feitas com reconhecimentos pessoais falhos, viciados e visivelmente irregulares, os casos colocados à frente do julgamento no Tema 1.258, demonstraram a imperícia do próprio Ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca, do qual foi relator e julgou alguns. Em destaque foram: REsp n.º 1.953.602/SP, REsp n.º 1.986.619/SP, REsp n.º 1.987.628/SP e REsp n.º 1.987.651/SP.

b) HC 712.781/RJ (2022) - STJ

Ao que compete no julgado do HC n.º 712.781/RJ, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, traduz uma reanálise do que já foi consubstanciado no HC n.º 598.886/SC de sua relatoria, depara sobre o mesmo contexto da inobservância dos pressupostos legais exigidos no art. 226, do CPP, colocando à mostra a postura informal do reconhecimento de pessoas na valoração da carga probatória ser suficiente para instaurar uma condenação do acusado, apenas pelo reconhecimento fotográfico que circulavam em redes sociais do paciente citado no habeas corpus.

Alerta para a mudança de posicionamento dos operadores quanto à sua conduta sobre a virada de jurisprudência consolidada, modelando os julgados dos tribunais superiores STJ e STF conforme às exigências do art. 226, do CPP, rememorando, vem que:

Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (PENAL, Código de Processo, 1941, art. 226, p. 70).

O relator ministro Schietti argumenta que a validação das provas pelo juiz não deve se basear exclusivamente na carga de prova produzida apenas pelo reconhecimento de pessoas, mas

também no princípio da verdade real do processo, sem ignorar as normas processuais e os princípios da prova, com isso evitar de prejudicar toda a estrutura jurídica.

Alerta que essa abordagem possa comprometer a busca pela verdade penal, desconsiderar limites na produção de provas, afetar o princípio *in dubio pro reo*, que garante a presunção de inocência, levar a julgamentos parciais e inquisitoriais.

O relator também pondera críticas à interpretação que prioriza os elementos probatórios suficientes para condenar, reforçando a importância de procedimentos adequados do reconhecimento de pessoas conforme o art. 226, do CPP.

E ainda mais, atenta-se para o princípio *in dubio pro reo* com a alteração do estado de inocência do jurisdicionado ou na dúvida razoável declinando para o princípio *in dubio pro societate* alertando o viés parcial e estigmatizante na decisão fundamentada, das injustiças ocasionadas, em sua maioria, na direção de pessoas negras, periféricas, pobres e escolarização mínima, potencializando brechas para abusos e reprodução das desigualdades e preconceitos sociais, como o racismo estrutural que fomenta a seletividade do sistema penal.

Ao aplicar sua jurisprudência, decidiu pela absolvição do réu, alegando condenação por viés irregular, em defesa do direito ao julgamento justo e da legalidade processual.

Devido a repetidas vezes que a prática forense dos operadores do direito não atentarem-se para a nova e histórica decisão jurisprudencial a respeito do que já foi supracitado, a ementa e as teses de conclusão do HC n.º 598.886/SC, dizem:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA. [...]

Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas, ainda, três teses:

1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de

suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

(HC Nº 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 18 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Hc%20712781%2017032022.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2025).

O Ministro relator Rogério Schietti Cruz conclui que, em sede inquisitorial, o reconhecimento de pessoas impede o reexame de provas devido à irrepetibilidade do procedimento, garantindo apenas a valoração da legalidade e validade da prova, mas sem permitir que essa seja a única justificativa para uma decisão condenatória, exceto em medidas cautelares e provas antecipadas.

Reconhece decisões jurisprudenciais divergentes, especialmente em relação às falsas memórias e à fragilidade dessas lembranças, que podem ter distorcido a percepção dos fatos, mesmo havendo outros elementos que indicam a autoria do paciente, o relator inadmite a prova realizada sem os requisitos legais obrigatórios, considerando-a uma mera recomendação, como já decidido e superada no HC nº 598.886/SC.

Sem a observância legal na realização do procedimento, alerta para as consequências nocivas ao paciente sobre eventual mais um, dentre vários erros judiciais do reconhecimento de pessoas, tornando o processo nulo em relação às provas obtidas, mesmo que confirmado em juízo, jurisprudência já superada:

E faz-se aqui, uma vez mais, a exortação lançada no HC n. 598.886/SC: pouco servirá esta decisão se continuarem os órgãos de persecução penal – e o próprio Poder Judiciário – a coonestar essa prática investigatória dissociada do modelo legal e constitucional de um processo penal minimamente ético em seu proceder e ancorado em provas cientificamente idôneas (HC Nº 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 18 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2025).

No que tange às teses formuladas pelo novo entendimento jurisprudencial do STJ, faz-se necessário rever suas normatividades de eficácias processuais, vem:

1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos (HC Nº 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 18 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2025).

Assim conclui-se em embasamento e tomada de decisões já na tentativa assim de servir-se como exemplo na mudança de postura adotada em seus atos decisórios, no reexame literário da influência do racismo jurídico e poder de dominação discriminatória da seletividade penal e suas consequências na sociedade pelo recorte racial, rememorando que o Estado está assentado sob os pilares e valores morais do Estado Democrático de Direito, em considerar isso, consideraria retrógrado todo esforço com ênfase na readequação da postura dos operadores do direito, a resiliência do entusiasmo da absorção deste novo entendimento jurisprudencial de práxis forense e sua informalidade procedimental sobre o meio de prova por reconhecimento fotográfico.

c) TEMA 1.258 (2024) - STJ

Refere-se ao julgamento repetitivo dos recursos já mencionados: REsp nº 1.953.602/SP, REsp nº 1.986.619/SP, REsp nº 1.987.628/SP e REsp nº 1.987.651/RS na 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 03 de junho de 2024, sob Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca na afetação da questão jurídica da abrangência do art. 226, do CPP e a sua desobediência quanto aos pressupostos legais nele contido para decidir a nulidade substancial do ato processual. Em sua ementa estatui que:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIR O ALCANCE DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SE A INOBSERVÂNCIA DO QUANTO NELE ESTATUÍDO CONFIGURA NULIDADE DO ATO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL AFETADO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual”.

2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

3. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), haja vista que a questão será julgada com brevidade.

O recurso especial n.º 1.953.602/SP revisou a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que validou prova de reconhecimento de pessoas realizada de forma potencialmente ilícita, alegando que tal procedimento não justifica nulidade devido à sua natureza inquisitiva.

O STJ, entretanto, reforçou que o reconhecimento de pessoas deve atender ao art. 226 do CPP e às regras específicas, independentemente da fase do inquérito, enfatizando que provas obtidas de forma ilícita ou negligente não podem fundamentar condenações sem outros elementos probatórios, além de salientar que o reconhecimento é uma prova irrepetível e sua fragilidade pode comprometer a credibilidade, favorecendo o princípio do in dubio pro reo. Assim, o entendimento atual reforça a obrigatoriedade de seguir as normas para garantir provas confiáveis e uma justa apreciação criminal.

Neste mesmo julgado, o relator deixa inteligível que o magistrado poss usar outras provas relacionadas ao ato delituoso e ao procedimento contaminado, sem necessidade de realizar o procedimento na pessoa previamente conhecida.

Além disso, a jurisprudência mudou, passando a tratar o procedimento não apenas como uma recomendação, mas como uma exigência obrigatória para garantir o respeito às formalidades e os direitos do suspeito.

Em sua ementa, a decisão tomou nova interpretação e provimento, segue-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRAFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO.

CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO (REsp 1953602 SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11 de junho de 2025, DJE de 30/6/2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=319582868®istro_numero=202200457696&peticao_numero=&publicacao_data=20250630&formato=PDF. Acesso em: 03 de set. 2025).

O Segundo REsp nº 1.986.619/SP, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, permite uma nova interpretação que corrige decisões anteriores equivocadas relacionadas ao procedimento de reconhecimento de pessoas e reconhecimento fotográfico.

Em seu inteiro teor trás as mesmas teses referentes ao caso concreto analisado acima, uniformizando o entendimento a respeito do procedimento em questão acerca da oscilação jurisprudencial trazida pelo art. 226, do CPP, validando-o com a obrigatoriedade de suas regras em consonância com o Código de Processo Penal, gravação na íntegra do meio de prova, apresentação de pessoas semelhantes em *lineup* com características fenotípicas bastante semelhantes e previamente conhecida e descrita pela memória do reconhecente.

Traz em seu julgado a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRAFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: CRIME DE MOEDA FALSA. NÃO DEMONSTRADO VÍCIO NO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO

CONFIRMADO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL. CONDENAÇÃO, ADEMAIS, ANCORADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA DESPROVIDO (REsp nº 1986619/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11 de junho de 2025, DJE de 30/6/2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=319582868®istro_numero=202200457696&peticao_numero=&publicacao_data=20250630&formato=PDF. Acesso em: 03 de set. 2025).

Contornando a importância de revisar o objeto de estudo no meio de prova de forma repetitiva, enfatiza a necessidade de aprimorar o mérito do julgamento e a confiabilidade das provas, com foco na garantia de certeza jurídica.

Propõe maximizar o potencial do agente público de segurança, orientando os recursos especiais para seguir diretrizes normativas corretas, evitar erros judiciais e promover uma mudança de postura do sistema de justiça criminal.

Essa mudança visa assegurar práticas efetivas, respeito às garantias e princípios constitucionais, reforçando a imparcialidade e limitando arbitrariedades do Estado. Além disso, destaca que evitar injustiças reflete a capacidade profissional dos operadores do direito adequada à flexibilização introduzida pela Resolução do CNJ n.º 484/2022.

Com isso, representa uma mudança de entendimento, antes visto como exceção, sobre a nulidade de provas devido à inobservância de requisitos legais, agora considerada uma prática que visa aprimorar a atuação jurídica.

Logo, ter o discernimento de que a memória humana é falível a erros quanto à sua capacidade de reter com riquezas de detalhes informações precisas de um fato ocorrido preteritamente, que procedimentos com vícios podem possuir alto grau de subjetividade, principalmente quando o reconhecentes são influenciados por convicções preconcebidas ou vieses pessoais, prejudica o acusado.

Ressalta a importância de aplicar técnicas científicas da Psicologia do Testemunho no Direito para identificar inconsistências, distorções e falsidades em procedimentos, evitando efeitos negativos e irreversíveis na vida de suspeitos.

Por fim, defende uma interpretação do art. 226, do CPP que assegure a presunção de inocência, contribuindo para reduzir a problemática penal e evitar a prisão indiscriminada.

Como afirma Francesco Canelutti, na sua obra *As misérias do processo penal*, diz:

Os sábios, que continuam considerando a pena, segundo uma fórmula famosa, um mal com que se faz o delinquente sofrer pelo mal que ele fez sofrer, ignoram ou esquecem o que Cristo disse a respeito do demônio que não serve para expulsar o demônio: não é com o mal que se pode vencer o mal. Já Virgílio, antes que descesse sobre os homens a luz de Cristo, havia cantado: omnia vincit amor, somente o amor é sempre vitorioso. Não se pode fazer uma clara separação dos homens em bons e maus. Infelizmente, nossa curta visão não permite notar um germe do mal naqueles que se chamam bons, e um germe do bem naqueles que se chamam maus. E esta visão tão curta resulta de que nosso intelecto não está iluminado pelo amor. Basta tratar o delinquente, em vez de como uma besta, como um homem, para notar nele a vacilante chama do pavio luminoso, que a piedade, em vez de se apagar, deve se reavivar (CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*; Tradução: Carlos Eduardo Trevelin Millan.- 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Pillares, 2009, p. 17).

Aqui há necessidade de readequação dos operadores do direito para que tenham uma sensibilidade profissional adequada na distinção entre o que é legítimo e o que não é, principalmente na integração entre a prática forense policial e judicial com a técnica científica do reconhecimento de pessoas que reforça práticas mais justas e imparciais.

Inferi ainda, a importância de considerar fatores raciais e socioculturais, frequentemente prejudicados pela seletividade penal e criminalização secundária, onde demanda mudanças nas decisões e práticas de reconhecimento pessoal e fotográfico.

Além disso, cita fundamentações jurídicas precedentes do STJ, como o REsp n.º 1.987.628/SP e diversos habeas corpus, que consolidam a aplicação do art. 226, do CPP e o

alinhamento com decisões anteriores, incluindo a Resolução do CNJ n.º 484/2022, que reforça o entendimento e uniformização dos procedimentos jurídicos nesse campo.

O julgado dá ênfase ao problema originário do vício no procedimento de reconhecimento fotográfico, que sofre de falhas devido à memória humana falsa, influenciada por vieses raciais e cognitivas dos reconhecentes, pois encontra a resistência, indicada no relatório do CNJ, sobre a prática forense que baliza o procedimento realizado em show-up toda a crítica e sinalização de alerta para este meio de exibição isolada de fotografias mostradas como suspeitos por policiais como o único meio de produção de prova de autoria delitiva.

Sendo este procedimento informal e não regulamentado, o que gera controvérsia e oscilação na jurisprudência, além de questionar sua compatibilidade com o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, especialmente quando utilizado isoladamente como prova de autoria delitiva, sem garantir ampla defesa ou contraditório, o que pode levar à presunção de culpabilidade do acusado.

Esta modalidade de reconhecimento de pessoas enseja em severas condenações injustas e erros grotescos do Poder Judiciário, sem a devida prudência no cumprimento exigido como regra no procedimento aludido neste trabalho acadêmico.

O vício originário tratado no REsp n.º 1.987.628/SP está presente em sua ementa, trazendo em sua tese o entendimento inovador do recebimento de denúncia e a pronúncia, que encontra eco no julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC n.º 206.846/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/02/2022, afirmando que:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRAFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS

AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DOS CORREIOS. NÃO DEMONSTRADA A INVALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL EFETUADO EM SEDE INQUISITORIAL E CONFIRMADO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO, ADEMAIS, ANCORADA EM PROVAS AUTÔNOMAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA DESPROVIDO (RHC nº 206.846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22 de fevereiro de 2022, DJE de 25/05/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>. Acesso em: 03 de set. 2025).

A solução para problemas interpretativos e comportamentais dos operadores do direito requer a adoção de novos padrões de comportamento e práticas forenses, conforme a Resolução do CNJ nº 484/2022, que orienta a utilização de técnicas científicas avançadas na análise de pessoas, promovendo uma justiça mais justa e eficaz.

Este compilado de reflexões apresenta um resumo de boas práticas forenses relativas à obtenção de provas, como entrevistas prévias dos reconhecedores feitas de forma imparcial, sem vieses raciais ou cognitivos que respeitem os direitos fundamentais individuais e sociais do acusado.

Tudo isso destaca a importância de conduzir o procedimento em lineup com pessoas que tenham semelhanças físicas previamente descritas e estabeleça critérios objetivos para a valoração probatória, garantindo imparcialidade, certeza jurídica e confiabilidade técnica, especialmente no contexto da Psicologia do Testemunho.

Sendo válido para o REsp nº 1.987.651/RS, onde o relator entendeu que provas contaminadas, como reconhecimento fotográfico influenciado, podem comprometer a validade do procedimento, especialmente se a autoridade policial estiver presente na cena, o que pode gerar vícios no ato processual.

Em síntese, destes recursos repetitivos especiais julgados no STJ e da sua relevância jurídica à melhor interpretação dada ao tema ora estudado, consolidou-se a partir do marco histórico do Habeas Corpus nº 598.886/SC, fixou teses que serviram de base para a orientação dos aplicadores do direito, como:

1) As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do CNJ sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2) Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4) Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5) Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6) Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente (TEMA nº 1.258, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, julgado em 11 de junho de 2025, DJe 30/06/2025. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1258&cod_tema_final=1258.

Acesso em: 03 de set. 2025).

Portanto, infere-se no julgamento do Tema n.º 1.258 da 3ª Seção do STJ, que estabelece critérios para a resolução de controvérsias repetitivas, considerando avanços dogmáticos e normativos na readequação dos requisitos legais, com observância dos operadores do direito.

Ressalta que a garantia mínima de tratamento adequado, prevista no art. 226 do CPP, pode sobrepor princípios do processo penal, especialmente o da presunção de inocência. Além disso, destaca que atos processuais irregulares que causem prejuízo concreto ao acusado podem acarretar nulidades substanciais, invalidando o procedimento de forma automática e violando o princípio do *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo).

d) RHC Nº 125.026/SP (Rosa Weber, 2015) STF

Já existia antes na jurisprudência brasileira uma preocupação atinente ao art. 226, do CPP, a evolução é discutida quanto ao procedimento em *lineup*, que determinava a garantir a realização do procedimento de forma adequada, baseando na descrição do fato pelo indivíduo e na memória do testemunho, mas a interpretação legal considerava esse procedimento como uma recomendação, não uma obrigatoriedade, flexibilizando suas formalidades.

A corte, representada pela ministra Rosa Weber, afirmava que o art. 226. do CPP recomendava, mas não exigia, a colocação de outras pessoas ao lado do acusado, o que, na prática, levava a uma compreensão de que a observância dessas formalidades era opcional.

Contudo, essa interpretação foi superada pelos julgados posteriores, que passaram a entender que as formalidades devem ser obrigatoriamente observadas, reforçadas na importância de seguir rigorosamente os procedimentos previstos para garantir a validade do procedimento e da carga probatória produzida nele.

Observa-se o argumento de que o artigo mencionado não torna obrigatório o uso de um meio de prova específico, e a sua não observância não resulta automaticamente na nulidade da prova, mas sim, numa nulidade relativa que exige demonstração de prejuízo concreto.

Além disso, reforça que para declarar a nulidade é necessário comprovar o prejuízo concreto, segundo o princípio “*pas de nullité sans grief*” (não há nulidade sem prejuízo) de que “não há nulidade sem prejuízo”, criando uma perspectiva teórica com lacuna ou um campo

nebuloso, que constrói uma narrativa com viés interpretativo que fragiliza aquilo que se inscreve na jurisprudência com teses contrárias e consolidadas.

Remete a uma decisão retrógrada, sendo não absolutamente fidedigna com a real narrativa do fato delituoso, desvelando-se na indolência de ter uma grande possibilidade de produzir o erro judiciário, incorrendo numa orientação que induz condenações injustas dentro da persecução penal.

O recurso julgado pela primeira Turma do STF no dia 23 de junho de 2015 é ementado da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO STJ POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO (RHC n.º 125.026/SP, Rel. Min.^a Rosa Weber, primeira Turma, julgado em 23 de junho de 2015, DJe 26/06/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9114947>. Acesso em: 03 de set. 2025).

A tese passou a demonstrar que a não obediência às formalidades do referido artigo, não incide na exigibilidade da nulidade de provas de forma imediata, reiterando uma orientação menos formalista deste meio de prova.

Neste viés, reitera a repercussão geral de outros julgados de igual posicionamento, como: RHC n.º 119.439/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma; o HC n.º 102.603/SP, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma; HC n.º 73.839/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma; HC n.º 107.769/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma,; o RHC n.º 113.273/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma; RHC n.º 113.273/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma.

Todos com uma aplicação do entendimento do procedimento em tela equivocadamente constituídos, que aborda a importância das formalidades nos procedimentos jurídicos, ressaltando que a sua inobservância pode gerar nulidade apenas se houver prejuízo concreto demonstrado no

caso, que a formalidade do procedimento é considerada uma prática recomendatória, e não uma garantia mínima contra suspeições ou crimes.

Há um ponto fulcral deste julgamento sobre a divergência entre o entendimento do STF, que vê a formalidade como recomendável, e o STJ, que a considera uma exigência mínima obrigatória de garantia e rito processual concreto, que suscita o vício da formalidade num cenário do standard probatório.

Dicotômico também para os operadores do direito onde a tensão funcional e técnica laborativa, entre aspectos filosóficos e técnicos no sistema de justiça criminal, na busca por respaldos científicos para enfrentar seus problemas sobre o impacto do rito processual, na prática forense, especialmente na garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, além da imputação ao réu.

Quando a defesa se desvia das formalidades legais, ela enfraquece a probabilidade de reconhecimento legítimo das pessoas, contrariando precedentes jurisprudenciais. Essa situação cria um limbo normativo, vulnerável a contaminações e influências jurídicas indevidas.

Nesta perspectiva a aplicação do rito afeta a defesa e o contraditório na acusação contra o réu suspeito. Quanto mais a defesa se distancia dos requisitos legais, maior a fragilidade das provas de reconhecimento de pessoas. A jurisprudência não apoia essa prática, pois viola normas processuais e gera insegurança jurídica, com provas frágeis e indícios de sugestibilidade jurídica.

Para a acusação a neutralidade argumentativa da nulidade relativa da prova pela inobservância das formalidades do tema requerido, favorece condenações sem lastro probatório suficiente e expõe o jurisdicionado ao risco de erro judiciário, desconsiderando e violando suas garantias constitucionais acerca de sua liberdade individual.

Toda a retórica involutiva do acórdão traduz reflexos negativos diretos na dogmática jurídica desta normativa processual sobre a exigibilidade da formalidade do art. 226, do CPP, reduzindo a proteção das garantias individuais do acusado, delegando para a carga probatória a demonstrar a prejudicialidade do rito procedimental em questão.

O precedente da 1ª Turma do STF reforçou a interpretação que flexibiliza a norma processual para acelerar o andamento do processo e promover economia processual. No entanto, isso gerou conflito jurisprudencial entre as instâncias superiores, devido às divergências de entendimento sobre o tema. Essa confusão afeta além dos jurisdicionados, também os operadores do direito, como delegados, juízes, advogados e agentes públicos de segurança.

O acórdão fez distinção entre as formalidades recomendatórias e nulidades automáticas nos atos processuais, o que gerou problemas institucionais, especialmente ao reforçar o controle sobre os erros judiciários provocados por teses repetitivas. Essa postura voltou a evidenciar resquícios do sistema inquisitório, especialmente na fase acusatória, onde o relaxamento das formalidades facilitou condenações baseadas na convicção íntima do juiz e em reconhecimentos frágeis ou falsos, mesmo quando outros elementos probatórios justificassem tal convicção.

O STJ buscou padronizar as cargas probatórias e reforçar as formalidades no reconhecimento de pessoas, visando assegurar segurança e credibilidade jurídica. Contudo, essa jurisprudência acabou reforçando o formalismo seletivo, contribuindo para erros graves, principalmente no processo penal, e afetando desfavoravelmente grupos vulneráveis como pessoas negras, pobres, periféricas e com baixa escolaridade.

Assim se fulmina todos os princípios norteadores da prova nesta linha de entendimento da relatora Rosa Weber sobre a normatividade processual em questão, cria insegurança e descredibilidade jurídica pela oscilação jurisprudencial conflitante entre o STF e o STJ, e ainda, deixa pungente a manutenção da prática forense penal que diretamente agonizam, comprimem e comprometem desproporcionalmente as pessoas socialmente vulneráveis, dando substrato para a seletividade penal e também para os erros judiciários.

5. CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos expostos ao longo do presente trabalho de pesquisa conclui-se que restou demonstrado o quanto os institutos do reconhecimento de pessoas e o princípio da presunção de inocência podem contribuir, respectivamente, para o garantismo dos direitos fundamentais individuais do acusado enquanto meio de prova e princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Singularmente, a presunção de inocência ainda é um tema não consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Foi possível chegar à análise de que não se pode admitir que a valoração probatória do reconhecimento de pessoas na modalidade presencial e no modo fotográfico, seja exclusiva para condenar, sem a presença de outros elementos independentes que corroborem para tal tomada de decisão do julgador, levando em conta, que a regra é a liberdade. Também não se pode olvidar que a perda da presunção de inocência seja resultado tanto da inobservância aos pressupostos legais do procedimento referido no art. 226, do CPP como da imperícia, negligência e imprudência dos aplicadores do direito, tomando nota o arcabouço legal e contributivo do avanço da ciência forense, a consolidação dos fundamentos utilizados nas jurisprudências conforme a validade do meio de prova e a percepção da atuação estatal à própria vigência deste direito para justificação e legitimação de seu uso conforme os entendimentos das Cortes superiores do STJ e STF.

A pretensão alcançada do trabalho foi na direção de reduzir através dos julgados emblemáticos e dogmáticos a dissonância cognitiva que envolve a psicologia do testemunho do reconhecimento, assim produziu-se a pesquisa: i) que restou superado o entendimento de que o reconhecimento de pessoas não é mais considerado uma mera recomendação, como informa a intenção do legislador, e sim consolida-se a obrigatoriedade da observância do rito processual do art. 226, do CPP; ii) o reconhecimento de pessoas e fotográficos sem a observância dos requisitos legais do art. 226, do CPP, é inválido gera nulidade absoluta caso não haja nenhuma outra prova independente no caso concreto, não podendo ser sanado por reconhecimento posterior, por se tratar de um meio de prova irrepetível; iii) reconhecimento fotográfico em sede policial sem às devidas obediências aos pressupostos do rito, não autoriza a decretação de prisão cautelar, muito menos a condenação do imputado; iv) reiterou que o formalismo recomendatório e a não nulidade automática dos atos processuais fere violentamente o princípio da presunção de

inocência, e não serve de critério balizador do alcance de se fazer justiça, sendo ainda uma disparidade de interpretação técnica entre o STF que em julgados admitem o rito como uma prática recomendatória e o STJ que através da sua evolução jurisprudencial entende ser uma exigência mínima de garantia dos direitos fundamentais e individuais do acusado o estrito respeito aos seus pressupostos legais; v) observou-se que um reconhecimento falho, equivocado e com falsas memórias, traduz em crassos erros judiciários, formalismo penal seletivo dos mais vulneráveis, preponderantemente o preto, pobre e periférico; vi) o reconhecimento fotográfico através de plataformas de mensagens no modo *show up*, nas redes sociais, quando não cumpridos os requisitos do art. 226, do CPP, não corrobora como prova que se justifique uma medida cautelar e não serve para lastrear uma condenação, nem como meio de prova posterior de reconhecimento pessoal, mesmo que confirmada em juízo; vii) o rito processual do art. 226, do CPP quando não afirma quantas pessoas semelhantes foram exibidas no modo *line up* e não confirmam as semelhanças dos demais indivíduos exibidos no catálogo de fotografias, em sede policial e de investigação, assemelhando-se apenas a um formulário disposto na delegacia, resta-se insuficiente no conjunto probatório e descumpre às exigências mínimas do referido artigo; viii) enseja em nulidade de prova por eventual descumprimento das normas processuais do rito em tela, quando o reconhecimento fotográfico do acusado é feito através de filmagem de câmera de segurança; ix) os erros do judiciário e as condenações injustas são possíveis quando advém deste meio de provas a depender da memória humana, pois a falibilidade dela ao longo do tempo é inevitável, restando notória a fragilidade probatória do rito analisado, e por conseguinte; x) mesmo em conformidade com o modelo legal do art. 226, do CPP, o reconhecimento pessoal, fotográfico e de voz, não obstante sejam válidos, não é suficiente para fundamentar uma condenação do acusado, ou seja, não possui força probatória absoluta.

Seguindo nessa esteira, o descompasso entre o Poder Judiciário e o Legislativo sobre os ditames constitucionais da presunção de inocência demanda uma solução efetiva que seja consolidada na jurisprudência da Suprema Corte do STF e também do STJ na qualidade de órgãos judiciários, instrumentalizados por indexação dos recursos jurídicos certos, e com a sistematização necessária para viabilizar à apreciação dos tribunais quanto a violação das leis constitucionais ou não, dando sentido aos textos legislados e outorgados pelo legislador sobre o princípio em tela mediante a melhor e eficaz interpretação judicial na direção de reduzir os

equívocos dos enunciados jurídicos e ajuda na promoção de proporcionar coesão jurídica com o ordenamento pátrio.

O texto do trabalho revelou-se preocupante referente a oscilação jurisprudencial acerca do princípio, sendo vista como um cenário de instabilidade de tomada de decisão do STF perante a um tema sensível que encarcera pessoas e acarreta em erros do judiciário, ficou claro que a presunção de inocência perturba o sistema jurídico brasileiro e ainda mais, desnorteia a sociedade, diante de uma atuação da corte que mitiga a própria Constituição Brasileira, sendo necessário uma posição central do STF que zeze pelo garantismo dos direitos fundamentais individuais e coletivos da sociedade, não seja influenciado nem o individualismo e tampouco a colegialidade do tribunal pelos meios midiáticos sensacionalistas que presumem e refletem um modelo processual arcaico inquisitório de espetacularização de casos concretos, urge-se definitivamente e externalize um papel central na decisão acerca do alcance do princípio estudado, evitando prolongamento desnecessário que possa gerar incertezas e descredibilidade jurídica ao que tange a isonomia das partes e a proteção dos indivíduos enquanto na condição de suspeitos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AgRg no REsp nº 1444634/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, **QUINTA TURMA**, julgado em 01/06/2017.

ALBUQUERQUE, Fernando da Silva et al PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **O dress code do garantismo penal de Luigi Ferrajoli**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-28/opiniaao-dress-code-garantismo-penal-luigi-ferrajoli>. Acesso em: 05 ago. 2025.

ALEMANHÃ, Lei Fundamental da República Federal da, art. 1º, números 1, 2 e 3, de 1949, p. 16. Versão alemã de 23 de maio de 1949. Edição de 22 de março de 2025. Tradução: Assis Mendonça, Aachen. Revisor jurídico: Urbano Carvelli, Bonn.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues, et al TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal, 7ª Edição, rev. ampl. e atual.**, Ed. Juspodivm, 2012, p. 54-78.

AMORIM, Antônio Leonardo. **O Corpo Negro e o Racismo na Conversão na Prisão em Flagrante em Preventiva: Baixa Cognição de Autoria, Verdade e suas Limitações – Descolonizando o Processo Penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 207/2025 | p. 211 - 237 | Mar - Abr / 2025. DTR\2025\992.

AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15ª Edição 2023**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. pág.6. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BACHMAIER WINTER, Lorena. **Acusatório versus inquisitivo, Reflexões acerca do processo penal**. In: BECHMAIER WINTER, Lorena (coord.). *Proceso penal y sistemas acusatorios*. Madrid: Marcial Pons, 2008.

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de Inocência e Recursos Criminais Excepcionais: Em busca da racionalidade no Sistema Processual Penal Brasileiro**. Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**: texto integral. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: M. Claret, 2004, p. 62.

BERTH, A. **Empoderamento e Feminismos Plurais**. 2019, p. 21. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada, Antigo Testamento, Gênesis 3:1-24 e 4:1-16**. Nova tradução na linguagem de hoje. São Paulo: Paulinas Editora, p.4-7, 2011.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.53. ISBN 9788553625833. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625833/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BURIN, Patrícia Tiraboshi, et al MENDES, Soraia da Rosa. **Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do delegado ou da delegada de polícia**. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai.-ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i2.66> . Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL, Constituição Política do Império do. Carta de Lei de 25 de Março. 1824 - Título 8º- Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos Brasileiros, em seu art. 179, incs. VIII e IX, p. 23.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos de. 1891, p. 21 e 22. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br>. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados - Centro de Documentação e Informação. Coordenação de Biblioteca. 1934, p. 27. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br> . Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do. Senado Federal - Secretarias Especial em Editoração e Publicações. Subsecretaria de Edições Técnicas. 1946. Volume V. 3ª ed., Brasília, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

CARNELUTTI, Francesco, **As Misérias do Processo Penal.** Tradução, José Antonio Cardinalli, 1995, p. 24 e 25, Conam.

CAMPIDELLI, Cristiano. **Direito Processual Penal - 1ª ED - 2025.** 1. ed. Cotia: Foco, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 32ª Edição 2025.** 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. pág.50. ISBN 9788553625826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **“Pacto de San José da Costa Rica”.** 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 03. ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de Pessoas.** Brasília, CNJ, 2022b. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-1-7-10-2022.pdf>. Acesso em 05 ago. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba. 30, nº 30, 1998, p. 163-198.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1789, p. 2. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral da ONU, 1948, p. 3. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

ESPAÑHOLA, Constitución, 1978. Tradução: Don Afonso d'Oliveira Martins, p. 42. Boletín Estadual Del Estado.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FILHO, Arthur Napoleão Teixeira. **O Reconhecimento de Pessoas sob a perspectiva da complexidade**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. 2024.

FREITAS, Marcelo Eduardo. **O Investigado como sujeito de direitos - Uma releitura do artigo 5º, inciso LV, da CF/88**. -- Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: AIDE, 2001. p. 127.

HC Nº 84.078, Relator(a): Min. EROS GRAU, **Tribunal Pleno**, julgado em 05/02/2009, DJe-035 DIVULG 25/02/2010 PUBLIC 26/02/2010 EMENT. VOL-02391-05 PP-01048.

HC Nº 126.292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, **Tribunal Pleno**, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16/05/2016 PUBLIC 17/05/2016) EXTRATO DE ATA HABEAS CORPUS 126.292 PROCED.: SÃO PAULO RELATOR: MIN. TEORI

ZAVASCKI PACTE.(S): MARCIO RODRIGUES DANTAS IMPTE.(S): MARIA CLAUDIA DE SEIXAS COATOR(A/S)(ES): Relator do **HC N° 313.021** DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

HC n° 598.886/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, **Sexta Turma**, julgado em 27/10/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

HC N° 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, **6ª Turma**, julgado em 18 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/HC%20712781%2017032022.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal. 20ª. Edição de 2023**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal. 22ª. Edição de 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

LUZ, Amanda Moraes. **Análise da Fragilidade do Reconhecimento Pessoal como Prova no Sistema Jurídico Penal Brasileiro**. Brasília: Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.2022.

MAGNA, Carta de João Sem-Terra e o Devido Processo Legal, 1215, p. 4. Disponível em: https://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf. Acesso em: 03 ago. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.42. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MELLO, Rel. Min. Celso de. **STF - HC nº 84.580/SP**, j. 18-9-2008, 2ª T, DJE. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC84580ementa.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

METZGER, David. STJ: **Reconhecimento pessoal sem observar o art. 226 do CPP é inválido: Redação final da tese será elaborada pelos ministros Reynaldo Fonseca e Rogério Schietti, que destacaram os riscos de contaminação da memória e a obrigatoriedade das formalidades legais**. Migalhas, São Paulo, 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/432421/stj-reconhecimento-pessoal-sem-observar-o-art-226-do-cpp-e-invalido>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal. 4ª Edição de 2015**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 239.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal - Volume Único - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.6. ISBN 9788530996420. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

OLIVEIRA, Rafael S. **Consenso no Processo Penal - uma alternativa para a crise do sistema criminal**. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. E-book. pág.79. ISBN 9788584930753. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584930753/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 08. ago. 2025.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 08 ago. 2025.

PINTO, Felipe Martins. **Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau - 2ª Tiragem**. - Belo Horizonte: Editora: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional - Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e Africano**, 9º Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 65 - 69.

PORTUGUESA, Decreto de aprovação da Constituição, 1976, p. 742. Estado-Maior das Forças Armadas e Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Equipamento Social.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Assembleia Geral da ONU, art.14, §2º, 1966, p. 5.

PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, na Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, art. 8º, item 2, alíneas “a”-”h”, p. 4. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

RACIONAIS TV, **Racionais MC 's-Capítulo 4 Versículo 3 (Racionais 3 Décadas Ao Vivo)**. YouTube, 22 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Cyz8ydKBCYw&list=RDCyz8ydKBCYw&start_radio=1. Acesso em 23 ago. 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal - 30ª Edição 2023**. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. pág.31. ISBN 9786559773060. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773060/>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

Reflexões de Humanidade: Coletânea de Artigos Científicos. **Produção De Provas Dependentes Da Memória E Sua Valoração Na Tomada De Decisão No Brasil**, p. 287-313; **Reconhecimento De Pessoas: Do Paradigma Da Mera Recomendação Ao Paradigma Da Observância Necessária**, p. 314-338. Ano I, nº 1 (nov. 2023) / Vários Autores; Organização do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Escola de Poder Judiciário do Acre-ESJUD. - Rio Branco, 2023.

RESENDE, Vera Lúcia Pereira. **Os Direitos Sociais Como Cláusulas Pétreas Na Constituição Federal De 1988**. UNIFIEO - CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - Osasco – SP. 2006, p. 96.

REsp nº 1953602/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, **Terceira Seção**, julgado em 11 de junho de 2025, DJE de 30/6/2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=319582868®istro_numero=202200457696&peticao_numero=&publicacao_data=20250630&formato=PDF. Acesso em: 03 de set. 2025.

REsp nº 1986619/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, **Terceira Seção**, julgado em 11 de junho de 2025, DJE de 30/6/2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=319582868®istro_numero=202200457696&peticao_numero=&publicacao_data=20250630&formato=PDF. Acesso em: 03 de set. 2025.

RHC nº 206.846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, **Segunda Turma**, julgado em 22 de fevereiro de 2022, DJE de 25/05/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760929630>. Acesso em: 03 de set. 2025.

RIBEIRO, Paulo Carvalho. **O Princípio da Presunção de Inocência e sua conformidade constitucional**. - Natal, RN, 2016. p. 1-141.

ROSA, Alexandre Moraes da. **O Processo Penal da Constituição**. 6. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2022.

RHC nº 125.026/SP, Rel. Min.^a Rosa Weber, **primeira Turma**, julgado em 23 de junho de 2015, DJe 26/06/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9114947>. Acesso em: 03 de set. 2025.

SOUZA, Hersílio de. **O Código de Hamurabi**. Revista da Faculdade de Direito do Recife, v.31, n.1, p. 287-322, 1923.

SIRENA, Gustavo. **A Importância Epistêmica Da Metodologia No Reconhecimento De Pessoas: Análise De Casos Na Vara De Delitos De Roubo E Extorsão Da Comarca De Rio Branco, No Período De Janeiro De 2023 A Setembro De 2024**. 2024.

SOUZA, Maria Eduarda Lima Queiroz de. **O Reconhecimento de Pessoas como meio de prova no Processo Penal Brasileiro: Aperfeiçoamento do Procedimento para reduzir o risco de erros judiciais**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito. Natal, Rn, 2024.

Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgada em 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/decisao-stf-adpf.pdf>. Acesso em 17 de ago. 2025.

Supremo Tribunal Federal - **HC nº 84.580/SP**, Rel. Min. Celso de Mello, **2ª T**, DJE de 18.9.2009. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC84580ementa.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2025.

TEMA nº 1.258, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, **3ª Seção**, julgado em 11 de junho de 2025, DJe 30/06/2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1258&cod_tema_final=1258. Acesso em: 03 de set. 2025.